



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	11
1ªSECAM - Pautas .....	11
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	12
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	12
2ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	21
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	22
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	24
Auditora MURYEL HEY .....	26
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	26
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	26
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	26
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	26
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	26
Resenhas de Distribuição .....	26
Editais.....	28
Despachos.....	28
Informações.....	29
Atos de Alerta Municipais .....	29
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	29
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	31
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	31
GP - Despachos .....	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	34
GP - Portarias .....	35
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	36
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	37
Tribunal Pleno.....	37
Primeira Câmara.....	37
Segunda Câmara.....	37
Corregedoria-Geral.....	37
Ministério Público de Contas.....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	37
Inspetorias de Controle Externo.....	37
Administrativo .....	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 10 DE MAIO DE 2023

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (10/05/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Corregedor-Geral Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo previamente justificado, a sessão foi presidida pelo Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que convocou o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para compor o quórum. Ausente o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em razão de motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, referente a Sessão realizada no dia 03 de maio de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 297549/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 306742/23, na pauta do Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 742520/22 (Regular), 297549/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 155399/21 (Conhecimento e não provimento), 714049/22 (Extinção por Perda do objeto), 306742/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 231266/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 503487/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 16633/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 541093/17 (Adiado por ausência de quórum qualificado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 320640/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 653840/19 (Adiado por pedido do relator), 783148/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 774629/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20 (Adiado por férias do relator – bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi, bem como, dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Murriel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e trinta minutos (30min), do dia dez do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (10/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (17/05/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiu a Sessão do Colegiado.

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 324000/21  
ASSUNTO: -PREJULGADO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 902/23 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Interpretação do Tema 445, do Supremo Tribunal Federal. Prazo quinquenal decadencial. Aprovação. Enunciados.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

Trata o presente expediente de prejulgado suscitado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares objetivando a manifestação do Tribunal Pleno acerca da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas.

Ressalta que a controvérsia tem origem nos autos de Recurso de Revisão nº 98681/21, no qual o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 221/21, da 6ª Procuradoria de Contas, manifesta-se pela decadência do direito de revisar ato de inativação, pelo decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos contados da concessão do benefício, adotando, como um dos fundamentos, o referido Tema.

Salientou que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, em repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, firmando o Tema 445.

Em razão disso, entende imperioso que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade do referido Tema aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite, além dos atos de revisão de benefício, que não foram expressamente mencionados pela Suprema Corte, que tratou apenas dos “atos de concessão inicial”. Entende ainda relevante a manifestação do Tribunal Pleno acerca da contagem e fluência do prazo decadencial nos casos em que, durante a tramitação do processo neste Tribunal, houve a necessidade de retificação do ato de concessão do benefício pela própria entidade jurisdicionada, bem como, naqueles em que tenha havido o sobrestamento, por força do disposto no art. 427 do Regimento Interno, sem prejuízo de outras matérias em relação às quais o Egrégio Plenário, por ocasião da instauração do incidente, ou mesmo a Unidade Técnica e o douto Ministério Público de Contas, na oportunidade de suas manifestações, entendam por oportuno acrescentar ao objeto do julgamento.

Solicitou também que o Tribunal Pleno se manifeste sobre a incidência do prazo decadencial sobre os atos de admissão de pessoal.

Acrecentou que embora a decisão do Supremo Tribunal Federal imponha limitação temporal à tramitação dos processos de atos de pessoal nas Cortes de Contas de todo o país, pode-se verificar na discussão da matéria e de seus desdobramentos práticos uma valiosa oportunidade de aprimoramento das ferramentas de controle, tanto pelo viés da tecnologia da informação, como das matrizes de risco, que atualmente orientam a atuação deste Tribunal, já em avançado estado de desenvolvimento.

Na Sessão Ordinária nº 18 do Tribunal Pleno, realizada por videoconferência, no dia 23 de junho de 2021 foi designado Relator do feito (peça 03).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 638/21 – peça 07) informou que, após julgado, pode haver potenciais impactos diretos na área de fiscalização, motivo pelo qual será considerada a futura decisão quanto aos autos para programar eventuais atualizações necessárias nos sistemas informatizados da fiscalização.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 6802/21 – peça 08), primeira unidade a se manifestar, separou a análise em tópicos e destacou que o fato de a tese fixada pelo STF não mencionar, expressamente, a “reserva” remunerada não impossibilita a extensão da tese à hipótese de apreciação desses atos realizada pelo TCE/Paraná

Lembrou que o Supremo Tribunal Federal manteve a sua tradicional compreensão

jurisprudencial no sentido de que o ato de concessão inicial, seja de inativação – aposentadoria, reforma, reserva – ou pensão, é complexo.

Assegurou que não há possibilidade de suspensão ou interrupção do referido prazo durante a tramitação nas Cortes de Contas.

Dessa forma, eventual sobrestamento (art. 427 do RI), independentemente do incidente que lhe der origem, não deve interferir na contagem do prazo de 5 (cinco) anos.

A exceção seria a hipótese de o beneficiário agir ou se omitir de forma fraudulenta, de má fé, com objetivo de obter condição indevida, ilegítima ou ilegal. O beneficiário – servidor ou militar inativado ou o pensionista – que age de má-fé não pode ser beneficiado pela sua própria torpeza. Nesses casos o prazo quinquenal deve ser desconsiderado.

Afirmou que, em síntese, a revisão de proventos ou de pensão consistem na alteração do fundamento legal tanto em relação aos requisitos de elegibilidade do benefício – condições funcionais e pessoais específicas (incapacidade, deficiência, cargos/funções), idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, etc. – quanto em relação à composição dos proventos.

Logo, para esta unidade técnica, as hipóteses de revisão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões decorrente da alteração do fundamento legal do ato concessório, tem o mesmo desiderato da apreciação do ato de concessão inicial, de sorte que as considerações lançadas no item 2.3.1 aplicam-se integralmente às hipóteses ora abordadas

No que diz respeito às admissões com fundamento no texto constitucional, em decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam tais atos como complexos, tal qual os atos de aposentadoria, entende inviável distinguir a apreciação da legalidade dos atos de admissão, para efeitos de registro, da apreciação dos atos de inativação e pensão para efeitos de classificação como atos não complexos.

Assegurou também que o Tribunal de Contas da União vem decidindo pela aplicação do tema 445 nos processos relativos à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Apresentou singularidades quanto aos procedimentos adotados por esta Corte para análise das admissões e, considerando as fases da prestação de contas, diferenciou o termo a quo para o início do prazo quinquenal entre as admissões iniciais (que seria a autuação da fase IV-a) e as admissões complementares (que seria a data da autuação da prestação de contas).

Com relação à retificação dos atos pelo jurisdicionado e suas implicações nos prazos, afirmou que, no exercício dessa competência, não há espaço para o Tribunal de Contas determinar a retificação do ato no que concerne à alteração do fundamento legal. Compete-lhe, nessa seara, tão somente conceder ou negar registro haja vista sua função de apreciar a legalidade, ou seja, deve decidir se o ato é legal (regular) ou ilegal (irregular). Concluindo pela ilegalidade (irregularidade) deverá, obviamente, declinar os motivos ensejadores da negativa de registro.

Dessa forma, assegura que a retificação do ato para a correção de aspectos formais, ou mesmo materiais, que não implique a alteração do fundamento legal ou que não decorra da negativa de registro anterior, não deve interferir na contagem do prazo máximo, ou seja, insere-se no cômputo do prazo original.

Já com relação à retificação do ato, durante a tramitação no Tribunal de Contas, que importe a modificação do fundamento legal da inativação ou pensão, bem como a emissão de novo ato após a negativa de registro, em verdade, não alteram a contagem do prazo máximo. Nessas hipóteses – seja retificado ou novo, o ato passará a ser inicial – o Tribunal de Contas terá o prazo de 5 (ano) anos renovado como prazo inicial de concessão.

No que tange à revisão das decisões do Tribunal de Contas concessivas do registro de atos de pessoal, destacou o voto do Relator do RE 636553 a distinção entre as hipóteses em que o TCU anula atos complexos já aperfeiçoados e quando julga ilegais e nega registro a eles.

Na hipótese do exercício da autotutela, entende que seria de 05 anos ininterruptos a contar da publicação da decisão que apreciou os atos, ressalvadas as hipóteses em que restem comprovadas fraudes ou má-fé, sendo assegurado, contudo, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, aduziu que a tese fixada no tema de repercussão geral 445 têm aplicação imediata. Isso porque, no julgamento do mérito do RE 636.553/RS (tema 445), não se consignou qualquer ressalva. Aplicação confirmada em sede de embargos de declaração.

Com isso, concluiu:

Diante do exposto, opina-se pela aprovação de prejulgado nos seguintes termos: A tese fixada no tema de repercussão geral 445 (RE 636.553-RS), do STF, aplica-se neste Tribunal de Contas segundo as seguintes premissas:

I. É de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da autuação do respectivo requerimento de análise técnica (ou processo) neste Tribunal de Contas, o prazo para a apreciação dos atos de concessão inicial de inativação – aposentadoria, reforma, reserva – e pensão, ressalvadas as hipóteses em que constatada fraude ou má-fé do beneficiário.

II. É de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da autuação do respectivo requerimento de análise técnica (ou processo) neste Tribunal de Contas, o prazo para a apreciação dos atos de concessão de “revisão de proventos” – aposentadoria, reforma, reserva – ou pensão resultantes de alteração do fundamento legal, ressalvadas as hipóteses em que constatada fraude ou má-fé do beneficiário.

III. Ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou má-fé do beneficiário, é de 5 (cinco) anos o prazo para a apreciação dos atos de admissão de pessoal, contados, ininterruptamente:

a) para as admissões iniciais, a partir data de autuação da fase quatro, em consonância com o art. 11, IV c/c art. 9º, § 1º, IV, a da IN TCE/PR nº 142/2018;

b) para as admissões complementares, a partir data de autuação do respectivo expediente, em consonância com o art. 12 c/c art. 9º, § 1º, IV, b da IN TCE/PR nº 142/2018.

IV. A retificação dos atos de pessoal, pelo jurisdicionado, após sua autuação perante este Tribunal de Contas deverá atender ao seguinte:

a) A retificação do ato, pelo órgão de origem, durante a tramitação perante o Tribunal de Contas:

1) que não resulte na alteração do fundamento legal, em se tratando de inativação ou pensão, não implica em qualquer modificação do curso ou do próprio prazo para apreciação;

2) quanto a aspectos formais não implica qualquer alteração do curso ou do próprio prazo para apreciação, seja relativo à admissão, inativação ou pensão.

b) A emissão de novo ato, pelo órgão de origem, decorrente da negativa de registro do anterior, enseja a aplicação da disciplina relativa à apreciação de ato original (inicial).

c) A retificação do ato de inativação ou pensão, pelo órgão de origem, durante a tramitação perante o Tribunal de Contas, que resulte na alteração do fundamento legal, enseja a aplicação da disciplina relativa à apreciação de ato original (inicial).

V. É de 5 (cinco) anos, a contar ininterruptamente da publicação da decisão, o prazo para a revisão de ofício das decisões relativas a apreciação do atos de pessoal sujeito à registro, ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou a má-fé do beneficiário. Nessa hipótese é assegurado o contraditório e a ampla defesa desde o início.

VI. A tese fixada na apreciação do tema de repercussão geral 445, do STF, tem aplicação imediata no âmbito deste Tribunal de Contas. O ato de pessoal, sujeito a registro, em tramitação há mais de 5 (cinco) anos, observados os demais preceitos desse prejulgado, deve ser "registrado tacitamente", mesmo que autuado em data anterior ao julgamento do STF.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 981/2021 – peça 09) destacando que a CAGE analisou todos os aspectos do Tema 445-STF, contextualizado inclusive a reserva remunerada, entende que não se afigura, razoável, nem justo, atentando contra o princípio da economia processual, submeter o D.MPC e E.Relator, a novo parecer, que simplesmente reitere os argumentos esboçados pela unidade anterior, gerando um novo juízo instrutório sobre idêntico fato, sobretudo em situações em que sua interpretação se mostra s.m.j. adequada, quer do ponto de vista material, quer do ponto de vista processual, respeitando-se, por logicidade, o precedente.

Dessa forma, assentou estar em concordância à Instrução no 6.802/21 CAGE e, concomitante, direciona-se o feito à CGM para oportuna avaliação, apresentando-se, haja vista a importância da matéria, com a devida permissão, duas considerações, em razão do zelo do ofício 01/2021 – GCIZL (seq.02), preocupado com a necessidade de mudança de cultura para a implementação de ações de gestão nas unidades. São elas: estoque de atos e alteração regimental.

Com relação ao estoque de atos, afirmou entender ser imprescindível o registro de que COSIF/DTI devem manifestar-se com céleres atos operacionais, na busca de soluções tecnológicas, também sobre esta CGE, criando-se, a título de exemplo, layouts temporais na plataforma trâmite e/ou equivalente, para que os processos tenham seu fiel e adequado tratamento, sob pena de registro tácito, sem marcos suspensivos ou interruptivos.

Acrescentou que o freio temporal estabelecido pelo C.STF, no que diz respeito à efetiva análise dos inúmeros atos de pessoal e congêneres deve ser internalizado pelos sistemas informáticos desta Corte de Contas, quiçá com uma especialização orgânica da matéria via órgão próprio, em que ocorra exaustiva compreensão do assunto, com redução de conflitos de competência, convergência de opiniões, fluxos processuais, efetividade e fundamentação exauriente de pareceres, concomitantemente à padronização dos serviços cumulada à redução de tempo na tramitação dos processos e procedimentos.

Propôs, ainda, que a Escola de Gestão Pública – EGP/TCEPR desenvolva programas de formação do analista de controle gestor / auditor de controle administrador, baseados na ciência da Administração, que assegurará a eficiência da atividade-fim, até porque, com a máxima vênia, é questão de tempo para que o prazo sobretudo seja estendido ao enfrentamento dos demais assuntos catalogados pela Casa, demandante de adequação e alinhamento acadêmico.

Com relação à alteração regimental, sugeriu que os fluxos processuais envolvidos ao conteúdo do Art.252-C do RITCEPR, detenham manifestação de CGF, privativamente ao final, porém antes do D.MPC/E.Relator.

Motivou a proposta assegurando que com o devido respeito, todos os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência gerarão impactos nos procedimentos de fiscalização, quer em razão do art. 926 do CPC, quer em razão dos artigos 316, art.408, §5º e Art.414, todos, do RITCEPR.

Considerou que a tese jurídica posta pelo C.STF, não é passível de discussão (transcendência da matéria) e, considerando que sua obediência imporá controles operacionais pelos órgãos referidos, indiscutível que o ato de derradeira manifestação CGF, em procedimentos do gênero, imporá atividade final avaliativa e coordenadora, tendo em vista seu indubitável poder hierárquico e advocatório, típico do Direito Administrativo, que seguramente, racionalizará as rotinas de processamento e gerenciamento de processos, procedimentos e assemelhados. Aduziu que a dissincronia regimental há de ser corrigida, uma vez que a ritualística de passagem para informações preliminares inconclusivas também gera morosidade, diga-se endógena, mercedora da presente provocação, no intuito de captar um sistema ágil, com alta taxa de resolução de mérito, mote principal das unidades intervenientes.

Finalizando sua manifestação, assegurou que balizando-se no tempo processual a que os processos de pessoal estavam acostumados e no novo panorama jurídico posto pelo Tema 445/STF, em que a tempestividade será a regra desta Corte de Contas, em relevante indicador sociológico da qualidade da cidadania, enquanto órgão máximo concretizador do Art.71, inciso III Constitucional, apresenta-se a corrente instrução com considerações, nos termos regimentais, visando fomentar a criatividade e inovação junto aos pares, sob controle dos D.Coordenadores e E.Autoridades, vez que as ações de mitigar, apesar de importantes, são metas de manutenção do colapsado sistema vigente, data máxima vênia.

Com isso, opinou pelo estabelecimento do Prejulgado, seguindo-se a abalizada instrução 6.802/21 CAGE (seq.08), com as sugestões ora expostas, itens (i) e (ii), em típico ato de instrumentalidade das formas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2607/21 – peça 10) analisou os seguintes quesitos: a) natureza jurídica do prazo de 05 (cinco) anos; b) aplicabilidade aos atos concessivos retificatórios e não apenas aos iniciais; c) extensão do entendimento aos atos de admissão de pessoal, revisão de proventos e revisão de pensão; d) eficácia da Tese (ex tunc ou ex nunc).

Com relação ao primeiro quesito – natureza jurídica do prazo –, analisou as considerações feitas pelo Relator nos embargos de declaração opostos no RE 636.553 e afirmou que considerando que o prazo para apreciação do ato sujeito a registro seria ininterrupto, e que se tal apreciação não for feita em 05 (cinco) anos haveria o registro tácito do ato, concluiu-se que aludido prazo é decadal, como mencionado na ementa da decisão supra.

Acrescentou que o tempo em que o processo ficou paralisado aguardando manifestação da parte ou de órgãos deste Tribunal, como também o período de

eventual sobrestamento, não pode ser computado para compensar eventual tramitação do processo para além dos 05 (cinco) anos, que começa "a contar da chegada à respectiva Corte de Contas".

Discordou pontualmente de trechos da manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entre eles, com relação à comprovação de má-fé, afirmando que ainda que existente má-fé ou mesmo fraude na concessão de um benefício previdenciário, mesmo que comprovadas, não se torna possível deixar de aplicar o prazo decadal de 05 (cinco) anos nestas hipóteses.

Ressaltou que, caso haja a interposição de agravo, embargos de declaração, recurso de revista ou, eventualmente, recurso de revisão, o prazo decadal em questão não mais existe, visto que foi ele obstado pelo exercício do poder constitucional previsto.

Observou, ainda, que o aludido prazo começa a contar da chegada (protocolo), nos tribunais de contas, do ato concessivo de aposentadoria, pensão e reforma bem como dos documentos que o acompanham, e não quando da concessão dos mencionados benefícios previdenciários.

No que tange à aplicabilidade da tese aos atos concessivos retificatórios, entende que eles também estão excluídos do prazo decadal.

Alega que à tal entendimento se chega porque a Administração Pública tem o poder-dever de auto-tutela, revogando ou anulando atos administrativos em desconformidade com o ordenamento jurídico (Súmulas 346 e 473 do C. STF).

Salientou que cada vez que um ato inicial é retificado, inteira ou parcialmente, novo prazo decadal começa a correr. Isso porque se trata de um outro ato, total ou parcialmente diverso do primeiro.

Novamente discordou da CAGE quando distinguiu a retificação de ato com ou seu [sic] alteração do fundamento do benefício, entendendo que no primeiro caso o prazo quinquenal seria renovado e no segundo, não.

Evidenciou que em qualquer das duas hipóteses haverá a renovação do prazo decadal de 05 (cinco) anos, visto tratar-se de um novo ato, a demandar análise das alterações promovidas (fundamento, valor do benefício, data de vigência).

Após discordância com a CAGE também no que tange ao prazo de 05 anos para rever suas próprias decisões, pois o art. 54 da Lei nº 9.784/99, como dito acima, menciona que o prazo decadal supra não corre em havendo má-fé, contudo silêncio no tocante à fraude.

Além disso, discorda também que tal prazo começaria a correr da publicação da decisão. Entende esta CGM que até transitar em julgado a decisão concessiva (ou eventualmente denegatória de registro) haveria a possibilidade de alterá-la especialmente nas hipóteses de teratologia, erro formal e equívoco procedimental, situações estas a demandar pronta atuação desta Corte, nos termos das Súmulas 346 e 473 do C. STF, acima indicadas.

Com relação à extensão da tese 445 aos atos de admissão, revisão de proventos e revisão de pensão, entendeu que o início do prazo decadal de 05 (cinco) anos, com relação aos atos de admissão (inicial e complementar), deve se dar com a instauração da Fase 04 no portal e-Contas, uma vez que é a partir de tal momento que se dá a apreciação por este Tribunal, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, nos termos do art. 71 inc. III da CRFB/88, ressalvado aqui o posicionamento pessoal do parecerista que entende que o prazo de 05 anos deve contar a partir do protocolo no e-Contas das informações da fase 01 pelos motivos expostos na nota de rodapé nº 06 (fl. 11 – peça 10).

Já no tocante aos demais atos de pessoal, vale dizer, atos de inativação, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, o prazo quinquenal deve começar a correr a partir do petiçãoamento no portal e-Contas.

No que diz respeito à eficácia da tese, assegurou que a decisão que originou a tese não enfrentou a questão. Todavia, ao decidir os embargos declaratórios restou consignado que a decisão teria aplicação imediata, com efeitos ex tunc.

Frisou que, sendo aplicada imediatamente a Tese nº 445 aos processos em trâmite neste Tribunal, tal entendimento repercutirá em 40 (quarenta) processos de atos de pessoal instaurados até 2016 pendentes de julgamento.

Assegurou que independentemente do atual estoque de processos de pessoal que seria atingido pelo entendimento firmado pela Tese nº 445, deve-se ressaltar que, a curto e a médio prazo, processos instaurados a partir de 2017 logo serão atingidos pelo prazo decadal de 05 (cinco) anos se não houver medidas efetivas para reduzir o estoque de processos de atos de pessoal.

Informou que a CGM tem 72 processos de atos de pessoal para serem analisados, expedientes estes protocolados neste Tribunal até o corrente ano, sendo 27 admissões de pessoal, 21 revisões de proventos, 19 atos de inativação, 3 pensões e 2 revisões de pensão. Neste número não constam os processos sobrestados (que seriam cerca de 150) e nem os recursos interpostos contra decisões de negativa de registro de atos de pessoal (aproximadamente 10), que podem abarcar atos de pessoal anteriores a 2016.

Apontou que a CAGE, Unidade Técnica que realiza a análise concomitante dos atos municipais e estaduais, reúne a maior gama de procedimentos fiscalizatórios. Em que pese tais procedimentos não sejam "processo" mas sim Requerimento de Análise Técnica (RAT), indubitável que o objeto dos RATs, na área de pessoal, são atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, atos estes sujeitos à incidência da Tese com Repercussão Geral nº 445, como acima exposto.

Logo, evidenciou que os RATs protocolados a partir de 2017 que não forem tidos por regulares e, assim, encaminhados para homologação da d. Presidência ou, em sendo irregulares, não forem convertidos em processos e julgados por esta Corte antes do prazo de 05 (cinco) anos, a consequência imediata será o registro tácito dos respectivos atos de pessoal.

Nesse aspecto diverge da Coordenadoria de Gestão Estadual, aduzindo que a solução para resolver o estoque de tais RATs ou processos de pessoal não passa apenas pela adoção de medidas tecnológicas, mas sim pela efetiva alocação definitiva de servidores da área jurídica para dar conta dos expedientes de atos de pessoal, especialmente na d. CAGE, posto que se não houver servidores para validar os dados gerados pelos sistemas, de pouca serventia serão tais programas. Assim concluiu opinando que o Prejulgado deverá ter a seguinte redação:

1. Aplica-se a Tese nº 445 com Repercussão Geral aos Requerimentos de Análise Técnica e aos processos de atos de pessoal (admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão) em trâmite neste Tribunal, inclusive quanto aos expedientes sobrestados;

2. Em havendo retificação de ato concessivo inicial encaminhado a esta Corte, seja no exercício do poder-dever de auto-tutela pela Administração Pública seja em razão de determinação expedida por este Tribunal, o prazo quinquenal começa a correr a

partir do protocolo do novo ato junto a esta Corte, o que pode ocorrer no mesmo ou em outro RAT ou processo, conforme o caso.

3. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia:

a) com relação aos atos de admissão (inicial e complementar), com a instauração da Fase 04 no portal e-Contas;

b) no tocante aos demais atos de pessoal, vale dizer, atos de inativação, pensão, reserva, reforma e revisão de proventos e revisão de pensão, a partir do petiçãoamento no portal e-Contas.

4. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos se encerra com o julgamento (apreciação, para fins de registro) do ato de pessoal, ainda que em sede recursal.

Na peça 11, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2663/21) retificou equívoco verificado na Instrução 2607/21 (peça 10) afirmando que:

A) O gráfico constante na fl. 14 foi obtido com dados incompletos. Em verdade, há 87 (oitenta e sete) RATs e processos de admissão, pensão, inativação, revisões de proventos e revisões de pensão autuados há 05 (cinco) anos ou mais sem decisão deste Tribunal, tanto em trâmite quanto sobrestados, os quais poderão sofrer, em tese, a incidência da Tese nº 445.

Contudo, caso se considerem os RATs e os processos de pessoal apenas a outros, este número é maior.

B) No item "conclusão", acrescenta-se:

5. Em havendo a interposição de ação judicial no curso do RAT ou do processo, o prazo quinquenal ficará suspenso no período entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 212/21 – PGC – peça 12) destacou as matérias a serem objeto de análise, sendo: (i) aplicabilidade da referida tese de repercussão geral sobre os processos de registro de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte; (ii) a contagem e fluência do prazo decadencial quando ocorrer a retificação, do ato submetido a registro, por iniciativa do próprio ente jurisdicionado ou em razão de sobrestamento determinado pelo relator; (iii) incidência da tese supracitada sobre os atos de admissão de pessoal.

Notou robusta instrução promovida pelas unidades técnicas desta Corte – CAGE, CGE e CGM – denota certo alinhamento de entendimento a respeito dos itens (i) e (iii), ou seja, sobre a possibilidade de imediata aplicação da tese firmada pelo STF aos processos de registro de atos de inativação em trâmite nesta Corte, bem como a respeito de sua extensão aos processos de registro de atos de admissão. No entanto, em relação ao item (ii), verifica-se uma divergência mais substancial entre a CAGE e a CGM.

Asseverou que a respeito da aplicabilidade da tese firmada pelo STF aos processos desta Corte, o Ministério Público de Contas endossa o entendimento das unidades técnicas. Importante destacar que nos votos do Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, os Ministros da Suprema Corte fazem menção à abrangência nacional do entendimento lá cristalizado, ou seja, a despeito de o caso concreto versar sobre a atuação do Tribunal de Contas da União, a tese definida deverá ser observada por todos os Tribunais de Contas do país.

Entendeu corretas as conclusões das unidades técnicas a respeito da imediata aplicabilidade da tese do STF aos processos em trâmite nesta Corte (Item VI da CAGE e item 1 da CGM), que deverá promover os ajustes administrativos e operacionais necessários para viabilizar a apreciação definitiva dos atos sujeitos a registro dentro do prazo de cinco anos.

Propôs que sejam feitos ajustes na tramitação processual dos atos que não estiverem aptos para registro imediatamente após sua análise inicial. Assim, parece que as diligências e prorrogações processuais deverão ser mitigadas para viabilizar a célere marcha processual, com priorização do julgamento de mérito.

No que pertine à contagem e à fluência do prazo de cinco anos, afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal não deixou margem para dúvidas. Como assentado expressamente na ementa do Acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, e em várias manifestações dos Ministros, trata-se de prazo decadencial, não sujeito a suspensão ou interrupção.

Salientou que o prazo decadencial, ademais, é o teto temporal para apreciação definitiva dos atos pelo Tribunal, inclusive os recursos eventualmente interpostos. O início da contagem, como bem destacado pela CAGE e CGM, é a data de autuação do processo nesta Corte, de modo a impedir qualquer prejuízo decorrente de eventual omissão ou negligência por parte do ente previdenciário.

Assim, entende que tais considerações revelam-se suficientes para discordar, parcialmente, das proposições da CAGE e da CGM. Em relação às sugestões da CAGE, nota-se que os itens I, II e III excepcionam a incidência do prazo decadencial em caso de constatada fraude ou má-fé do beneficiário. Embora se compreenda a cautela da unidade, fato é que a decisão do STF foi expressa ao afastar a incidência das exceções previstas na Lei nº 9.754/1999, como a hipótese de má-fé prevista no art. 54.

Logo, afirma que inserir exceções à fluência da contagem do prazo decadencial de cinco anos violaria a interpretação do STF conferida à matéria. Por esta mesma razão, discorda-se do item 5 das proposições da CGM, segundo o qual "em havendo a interposição de ação judicial no curso do RAT ou do processo, o prazo quinquenal ficará suspenso no período entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão".

Destacou que situações teratológicas, com evidente violação à higidez constitucional, e eventualmente verificadas em processo sujeito ao contraditório e ampla defesa, poderiam, em tese, justificar o manejo da autotutela por parte do Poder Público, inclusive este Tribunal de Contas, ainda que extrapolado o prazo decadencial. No entanto, tendo em vista que a questão desborda do decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636553/RS, entende-se descabida a inserção de qualquer hipótese excepcional nos enunciados que serão aprovados neste expediente.

Todavia, entende acertado o posicionamento da CAGE para os casos em que há edição de novo ato no curso do processo de análise pelo Tribunal de Contas. Vale dizer, durante a tramitação do processo de controle nesta Corte, apenas ensejará o reinício do prazo decadencial quando houver a modificação do fundamento constitucional ou legal de sua emissão. Somente em tal hipótese se considera existente ato novo, cujo controle estará sujeito a novo prazo decadencial.

Enfatizou que pela mesma razão estarão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos os processos de revisão de proventos decorrentes de inovação legislativa. Ora, tratando-se de ato emitido com fundamento em norma superveniente, o controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas disporá de novo prazo quinquenal. Demais disso, tal entendimento é condizente com a parte final do art. 71, III, da Constituição, segundo o qual a alteração do fundamento legal do ato concessivo

reativa a competência da Corte de Contas para apreciação da legalidade do ato.

Acrescentou que as demais modificações, inclusive realizadas em decorrência de apontamentos das unidades técnicas, do Relator ou do Ministério Público, mas que não modifiquem o fundamento normativo do benefício, não devem ensejar o reinício do prazo. Isso porque tais retificações não alteram a substância do ato, tratando-se de adequações promovidas com a intenção de ajustar a conduta do ente jurisdicionado às interpretações adotadas pelos órgãos desta Corte. Aliás, ao assim proceder, o gestor do ente previdenciário denota boa-fé, o que permite a apreciação do ato retificado no mesmo processo de controle externo, deflagrado por ocasião da edição do ato original.

Com relação ao exercício do prazo da autotutela, aponta que não houve robusta discussão entre os Ministros a respeito dessa matéria específica, motivo pelo qual entende-se que ela não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado. Até porque, a vingar tal entendimento, o prazo para controle de ato concessivo de aposentadoria ou pensão poderia chegar a dez anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que, parece, desvirtuaria a tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral. Afinal, se o objetivo é proteger a segurança jurídica e circunscrever em cinco anos o prazo razoável para o exercício do controle externo, mostra-se descabida, neste momento, a aprovação de entendimento que admita a sua dilatação para dez anos.

Encerrando com a análise da incidência da tese aos atos de admissão de pessoal, endossa a manifestação uniforme das unidades técnicas. Em primeiro lugar, porque a competência para apreciar a legalidade de ato de admissão de pessoal encontra-se no mesmo dispositivo (art. 71, III, da Constituição Federal) que estabelece a competência de análise dos atos de aposentadoria, reforma e pensão. Em segundo lugar, porque em ambas as hipóteses se está diante da apreciação de legalidade de ato administrativo para fins de registro, ou seja, é absolutamente simétrica a atuação do controle externo em ambas as situações.

Com essas considerações, visando dar concretude e uniformidade à aplicação da tese fixada pelo STF no tema nº 445 de Repercussão Geral, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação dos seguintes enunciados de Prejulgado:

1. O exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas no art. 71, III, da Constituição, está sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, aplicável inclusive aos processos em trâmite ou sobrestados (eficácia ex tunc), sob pena de ocorrência do registro tácito do ato;
2. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos não está sujeito a suspensão ou interrupção, e será contado desde a autuação do processo nesta Corte até a prolação de decisão definitiva;
3. Apenas a modificação do fundamento legal do ato sujeito a registro ensejará o reinício da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercício do controle externo, a contar do ingresso do ato retificado no Tribunal de Contas, seja como petição em processo em trâmite, seja em decorrência de autuação de novo processo.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, uma vez que a decisão desse Prejulgado deve estar restrita aos objetivos de tal incidente processual, entendo necessário que seja destacada, de forma preliminar, a limitação dessa decisão.

Pontuando os quesitos propostos pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 02), temos:

- (1) O Tema 445 seria aplicável, no âmbito desta Corte, aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite, além dos atos de revisão de benefício, que não foram expressamente mencionados pela Suprema Corte, que tratou apenas dos "atos de concessão inicial";
- (2) Como ficaria a contagem e fluência do prazo decadencial nos casos em que, durante a tramitação do processo neste Tribunal, houve a necessidade de retificação do ato de concessão do benefício pela própria entidade jurisdicionada, bem como naqueles em que tenha havido o sobrestamento, por força do disposto no art. 427 do Regimento Interno, sem prejuízo de outras matérias em relação às quais o Egrégio Plenário, por ocasião da instauração do incidente, ou mesmo a Unidade Técnica e o duto Ministério Público de Contas, na oportunidade de suas manifestações, entendam por oportuno acrescentar ao objeto do julgamento;
- (3) O prazo decadencial deve incidir sobre os atos de admissão de pessoal; Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de primeiro antecipar-se, interpretando a Tese 445 preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte na análise dos casos concretos, para que trilhem em mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Quanto ao mérito temos:

O Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Tanto a tese, quanto o conteúdo do Acórdão lançado no RE 636.553, posteriormente embargado, foram objeto de minuciosa análise pelas unidades técnicas desta Casa que, com precisão, expuseram suas razões, às quais farei apenas referência quando necessário o julgar.

Seguindo essa premissa, vê-se que, de forma unânime, e com fundamento no art. 71, da Constituição Federal, a instrução processual trilha no sentido de que TODOS os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão –, sejam de CONCESSÃO INICIAL ou NÃO (complementar), sujeitam-se ao prazo, também pacificado, como sendo DECADENCIAL[1] contado a partir da PROTOCOLIZAÇÃO do expediente neste Tribunal.

Outro aspecto que, salvo engano, restou indubitável, é de que a aplicação da tese é IMEDIATA (efeitos ex tunc)[2], ou seja, atinge todos os processos de pessoal em trâmite e, também, os sobrestados na Casa.

Logo, unindo-me a tais asserções, entendo que os fundamentos apresentados na instrução processual são suficientes, motivo pelo qual, acato-os como razões de decidir.

Passemos, pois, a analisar os aspectos em que encontramos divergências na instrução.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão cuidou em sua proposta de ressaltar as hipóteses em que se verifica fraude ou má-fé do beneficiário, fazendo constar que o prazo para que este Tribunal reveja sua decisão contaria ininterruptamente a partir da publicação desta.

O Parquet de Contas, ressaltando o posicionamento de que o assunto não foi amplamente debatido no Supremo Tribunal Federal, entende que ele não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado, salientando ainda que, acatando-se tal entendimento explanado pela CAGE, o prazo para controle de ato concessivo de aposentadoria ou pensão poderia chegar a dez anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que, parece, desvirtuaria a tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral. Afinal, se o objetivo é proteger a segurança jurídica e circunscrever em cinco anos o prazo razoável para o exercício do controle externo, mostra-se descabida, neste momento, a aprovação de entendimento que admita a sua dilação para dez anos.

Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos.

Discordo em termos da motivação apresentada pelo Parquet de Contas de que a matéria não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado, pois não foi avaliado amplamente pelo Supremo Tribunal Federal[3].

Com a devida vênia, penso que o fato de o Supremo Tribunal Federal não ter enfrentado o assunto não impede esta Corte de fazê-lo, mas acompanho o raciocínio de não o enunciar, já que o assunto permite uma diversidade de possibilidades que, ao imaginar apenas algumas, poderíamos avalizar involuntariamente outros casos.

Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria o objetivo simulado pela Suprema Corte.

Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado.

Outro ponto divergente está relacionado aos atos de admissão de pessoal. Unissono é o posicionamento acerca da incidência do Tema 445 sobre tais expedientes.

Entretanto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que a contagem para as admissões iniciais se dê a partir da data da autuação da Fase 04, e, para as admissões complementares, a partir da autuação do feito.

O parecerista da Coordenadoria de Gestão Municipal, embora tenha acompanhado a manifestação da CAGE, fez a sua ressalva pessoal afirmando que o prazo deveria começar a partir do protocolo da Fase 01, já que a tese do STF dispôs que o prazo começa a correr da chegada do processo no Tribunal de Contas e, no entender dele, essa chegada se dá quando a entidade protocola os documentos relativos ao processo de seleção de pessoal que é quando se dá o início da fiscalização.

Afirma, ainda, que a tese editada não considera peculiaridades nas fiscalizações e que ela não poderá ser adaptada à sistemática adotada por esta Corte.

Acrescentou que não adotar o prazo a partir da Fase 01 relegaria as fases anteriores à Fase 04 a um plano secundário, desprestigiando sua fiscalização, assim como poderia levar gestores mal intencionados a deixarem de prestar informações importantes para análise da legalidade, ainda que sujeitos às sanções pecuniárias.

Com relação a este aspecto, o Ministério Público de Contas não se manifestou pontualmente, apenas endossou as manifestações posteriores, mas manteve a proposta de que o prazo seja contado da autuação do processo nesta Corte, sem qualquer menção à fase de análise processual.

Nesse particular, tendo a concordar com a CAGE, uma vez que é apenas da Fase 04 "que o jurisdicionado informa, efetivamente, os primeiros agentes públicos admitidos no bojo do respectivo certame", sendo que as fases anteriores podem ocorrer sem que qualquer admissão tenha sido realizada.

Cumpra destacar que o prazo deve ser contado da autuação do feito no sistema processual desta Casa, independente de existir ou não fase de análise processual.

Outro ponto que, embora a instrução processual seja unânime e não tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal, destaco, pois analiso de forma diversa da proposta, diz respeito às retificações dos atos.

Nesse caso, embora o tema não tenha sido enfrentado pela Suprema Corte, diferentemente da questão da autotutela, entendo necessário que nos debrucemos sobre o assunto ante a demanda que temos.

Com relação ao tema, tive oportunidade de me manifestar nos autos 68426/15, atualmente pendendo de decisão recursal, afirmando que, embora não fosse desarrazoado o entendimento expressado pelo Parquet de Contas de que as retificações do ato aposentatório renovariam o prazo para esta Corte analisar os processos de pessoal, com a devida vênia, continuo trilhando em sentido oposto.

Embora o ato retificador venha a se tratar de um novo ato, temo que renovar o prazo decadencial a cada retificação faça perpetuar no tempo uma decisão que irá de encontro ao fundamento principal da tese assinada pelo Supremo Tribunal Federal, repise-se, segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações.

Comumente nos deparamos com situações em que este Tribunal discorda dos cálculos, de verbas pagas, do fundamento da aposentadoria e, por mandamento constitucional, confere o direito ao contraditório (conhecido no âmbito interno como diligência) para retificação do ato.

Não é incomum que o Ente local deixe passar o prazo assinado por esta Corte para manifestação, mesmo estando sujeito a penalidades, ou que, ainda, retorne o feito reafirmando o seu entendimento e não acatando os termos da diligência proposta ou, até mesmo, retificando o ato, porém de forma equivocada, sendo necessária nova intervenção deste Tribunal para saneamento dos autos.

Quero dizer, além do tempo necessário para análise processual, há que ser considerado o tempo de saneamento dos autos e, nesse ponto específico, penso que se firmarmos posicionamento de que cada ato retificador renova o prazo decadencial de 05 anos para manifestação definitiva desta Casa, poderemos ter processos que se arrastarão no tempo, ultrapassando o período de cinco anos entendido pela Suprema Corte como um prazo razoável.

Outrossim, o inciso III, do art. 71[4], da Constituição Federal destaca em sua parte final que os Tribunais de Contas apreciarão, para fins de registro as concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Fazendo aqui uma leitura mais literal da tese

do Supremo a fim de compatibilizá-la com o regramento constitucional, há que se entender por ato inicial o ato que dá a partida ao processo de aposentadoria, ou seja, o primeiro ato emanado pela Administração independente das retificações que venham a serem feitas.

Assim, tenho para mim que ato retificador não é ato de concessão inicial, posto que não inicia nada, apenas corrige ato inicial viciado.

Logo, a meu ver, ao aceitarmos a ideia de renovação de prazo para os atos retificadores, estaremos descaracterizando a tese fixada pelo STF e, inclusive o instituto decadência, fazendo dos atos retificadores marcos de interrupção de contagem de prazos.

Como bem lembrado pelo Parquet de Contas:

(...) inexistindo previsão legal expressa a estabelecer suspensão do prazo na hipótese de ajuizamento de ação judicial, deve-se observar a regra geral atinente aos prazos decadenciais (art. 207 do Código Civil), de acordo com a qual esta espécie de prazo não está sujeita a causas suspensivas ou interruptivas.

E lembremos que estamos a tratar de uma interpretação da tese fixada pelo STF e não da existência de uma previsão legal expressa que permita uma mitigação dos efeitos do prazo que, nas palavras do próprio Ministério Público de Contas, deverá fluir de maneira rigorosamente ininterrupta.

Nesse aspecto, penso que o fluir do prazo deve ser ininterrupto para todos os casos, não excluindo apenas no que tange ao ato retificador, até mesmo porque entendo que há outras formas mais eficazes dessa Corte se manifestar.

Retomando a análise anterior que fiz, traslado trecho que reforça o atuar eficaz desta Casa:

Talvez estejamos muito mais próximos de um atuar mais rápido a partir da entrada dos feitos neste Tribunal; registrando de pronto os atos legalmente formalizados e, possivelmente, negando registro igualmente de pronto, aos atos que não estejam completamente formalizados, resguardando o direito ao contraditório ao Interessado, mas encerrando as infundáveis diligências para alterações de atos, sob pena deste Tribunal vir a registrar tacitamente diversos atos em razão do passar do tempo, da morosidade do atuar de alguns administradores que podem valer-se desse entendimento para ter o processo encerrado pelo decurso do tempo. E é nesse sentido que mantenho o meu pensamento.

Creio que quando este Tribunal verificar questões que não estão de acordo com a legalidade, propõe-se uma diligência para retificação do ato em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Todavia, o ato retificador não teria o condão de interromper o prazo tout court[5] de cinco anos, em razão de que os prazos decadenciais não se sujeitam a causas de interrupção[6].

Logo, ao retornar o feito para nova análise e verificando persistir ainda alguma irregularidade, esta Corte negaria registro ao ato a fim de manter hígido o prazo a que se submete, encerrando os autos e, ao administrador, restaria a obrigação de instaurar novos autos para nova discussão.

É bem verdade que em qualquer das opções apresentadas, seja pela interrupção ou seja pela negativa de registro e nova protocolização de documentos, o prazo para análise de mérito e efetivo registro poderá exceder aos 05 anos, mas, ao menos impondo ao administrador a obrigação de protocolizar toda a documentação novamente não haverá qualquer questionamento acerca da renovação do prazo para atos retificadores, tampouco este Tribunal ficará sujeito ao registro tácito do ato.

Além disso, ao negar registro ao ato, essa Corte poderá abrir processo específico de tomada de contas extraordinária, nos termos do §3º, do art. 302, do Regimento Interno[7], a fim de apurar responsabilidades e promover o ressarcimento de despesas impróprias.

Apenas para reforçar que sucessivas diligências prejudicam o atuar desta Casa, temos os autos que já citei – protocolo 68426/15, em que a aposentanda foi inativada conforme consta no Decreto nº 12.084, de 09/12/14 (peça 10), que foi retificado pelo Decreto nº 12.502, de 09/09/15 (peça 34), posteriormente retificado pelo Decreto nº 13.061, de 26/08/16 (peça 48), protocolada neste Tribunal em 30/01/2015 e o registro com base na Tese 445 teria ocorrido em 22/10/2020 com o Acórdão 2999/20 – Primeira Câmara, mas, contra ele foi interposto recurso pendente de julgamento nesta data.

Além dele temos ainda como exemplo os autos 429260/10 protocolado nesta Casa em 04/08/2010, em que foram realizadas sucessivas diligências, verificando-se ao menos 07 retificações de atos aposentatórios, e a aposentadoria foi registrada pelo Acórdão 3201/14 – S1C (peça 43), mantida pelo Acórdão 7341/14 – STP (peça 66).

Em razão de todo tumulto processual, foi registrado o ato revogado, forçando este Tribunal a declarar a nulidade do Acórdão pelo Acórdão 1823/18 – S1C (peça 101) negando registro ao ato em 29/04/2019 – Acórdão 1142/19 (peça 140), com recurso interposto e decisão mantida em sede recursal – Acórdão 1614/20 – STP (peça 160). Intimada para demonstrar o cumprimento da decisão, a Entidade emitiu novo ato retificador em 29/11/2020, estando, em conformidade com as inúmeras solicitações desta Corte, ato finalmente registrado pelo Acórdão 607/21 – S2C, em 08/04/2021.

A proposta da negativa de registro tão logo aferida a irregularidade e não saneada e da obrigatoriedade de criação de novos autos para análise da documentação tenderia a evitar a procrastinação processual e a responsabilidade desta Corte em ter que registrar o ato pelo decurso do tempo.

Essa é a realidade que vivenciamos com certa frequência e que pode ter um deslinde diferente a partir da aplicação da Tese 445.

Nesse passo, pouco importaria o motivo da retificação, se seria para correções formais ou de fundamento legal. Qualquer delas não interromperia o prazo decadencial.

E esse é o meu posicionamento.

Todavia, restaria saber se a interposição do recurso teria ou não o condão de suspender o prazo decadencial de 05 anos.

Pelo enunciado 2 do Ministério Público de Contas (embora não analisando especificamente essa questão), o prazo recursal não suspenderia o prazo de 05 anos, posto que este será contado da autuação do processo até a prolação de decisão definitiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou (também não especificamente sobre o caso) que:

Assim, apenas em havendo "o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão" é que há a suspensão ou a interrupção do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

À tal entendimento se chega porque a Tese com Repercussão Geral nº 445 foi enfática ao enunciar que o julgamento do ato concessivo inicial de benefício

previdenciário seria o marco temporal a fazer cessar o prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, ao realizar o julgamento deste ato, os tribunais de contas entregam a prestação administrativa que a Constituição lhe outorgou, qual seja, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pensão e reforma (art. 71 inc. III da CRFB/88). Por esse motivo, caso haja a interposição de agravo, embargos de declaração, recurso de revista ou, eventualmente, recurso de revisão, o prazo decadencial em questão não mais existe, visto que foi ele obstado pelo exercício do poder constitucional previsto. Como se vê, tal tese foi rechaçada pelo Ministério Público de Contas:

(...)  
Trata-se, aliás, de entendimento alinhado ao disposto no art. 207 do Código Civil, segundo o qual "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição". O prazo decadencial, ademais, é o teto temporal para apreciação definitiva dos atos pelo Tribunal, inclusive os recursos eventualmente interpostos. (...) (grifos do original) Assim sendo, considerando, novamente o objetivo da Tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual não podemos perder de vista – atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – e, em consonância com a ideia de que o prazo decadencial não se sujeita a causas interruptivas, acompanho o raciocínio ministerial e entendo que o prazo decadencial flui da protocolização dos autos de pessoal até a prolação da decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado.

O raciocínio é semelhante ao que ocorre com o prazo para proposição do mandado de segurança no qual a interposição de recurso administrativo não interrompe o prazo decadencial para a impetração do writ, ou seja, nos termos da Súmula Persuasiva 430, do Supremo Tribunal Federal – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA.

Além disso, diversamente do entendimento trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a prestação administrativa outorgada a este Tribunal só se perfaz com a decisão de mérito transitada em julgado e não com a entrega de uma decisão ainda pendente de recurso, sob pena de esvaziar a força da segunda instância perante as Cortes de Contas.

Dessa forma, qualquer marco temporal que não o da entrada do feito neste Tribunal estaria flexibilizando o prazo decadencial e colidindo com a tese do Supremo Tribunal Federal. É sabido que, em assim entendendo, esta Corte precisará se adaptar e trabalhar de forma mais célere para entregar o resultado que a Constituição Federal lhe outorgou, mas não podemos fugir disso buscando meios de abrandar o prazo a que esta Casa está adstrita.

O Conselheiro que propôs a instauração deste Prejulgado questionou como ficaria a contagem e fluência do prazo decadencial nos casos em que tenha havido o sobrestamento, por força do disposto no art. 427 do Regimento Interno.

Diante de tudo o que já foi exposto, entendo que o sobrestamento por força do que dispõe o art. 427[8] do Regimento Interno não restou impedido desde que o processado seja encerrado dentro do prazo de cinco anos.

Ou seja, o tempo de sobrestamento, inclusive o do art. 427-B, continuará a fluir normalmente não interrompendo o prazo decadencial.

Nesse passo, penso que competirá ao Relator e à unidade técnica responsável o acompanhamento a fim de que findando o prazo para avaliação do registro e não sendo possível fazê-lo, propor a negativa de registro dos atos emanados naquele expediente e aguardar que novo feito seja protocolado neste Tribunal.

Pende ainda uma última questão, salvo engano, não tratada com especificidade pelo Ministério Público de Contas, tampouco pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mas destacada na Instrução retificadora da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2663/21 – peça 11) no item "B" que acrescentou que:

Em havendo a interposição de ação judicial no curso do RAT ou do processo, o prazo quinquenal ficará suspenso no período entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da decisão.

Já com relação ao que expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal – interposição de ação judicial no curso do RAT ou do processo, da mesma forma que ocorre com o sobrestamento, entendo que deveria ser negado registro e não suspender o prazo, posto que prazo decadencial não pode ser suspenso.

Por fim, com relação às sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, entendo que não dizem respeito especificamente sobre o mérito do Prejulgado, fugindo de minha competência na condição de Relator, motivo pelo qual encaminho as sugestões para a Presidência da Casa – Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, julgando-as plausíveis, possa tomar as medidas necessárias para sua implantação.

Todavia, acrescento a necessidade de que os sistemas de trâmite da Casa, a cada marco temporal a ser oportunamente definido, notifiquem o Relator e a unidade que está de posse do processo para que tomem conhecimento do tempo restante do prazo decadencial para que promovam as necessárias tramitações, a fim de evitar o registro tácito de inúmeros atos de pessoal.

Dessa forma, procurou-se entender a motivação por trás da Tese 445, do Supremo Tribunal Federal e posicionar esta Casa quanto à sua aplicabilidade.

Logo, com base nos fundamentos acima exposto podemos propor os seguintes enunciados:

- I) O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
  - II) O Tema 445 é válido para as concessões iniciais ou complementares;
  - III) O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
  - IV) A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
  - V) A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
  - VI) Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
  - VII) O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
  - VIII) O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
3. DO VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(vencedor)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- I. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- IV. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- V. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- VI. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- VII. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- VIII. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3.2. Encaminhar as sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual para a Presidência da Casa – Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, julgando-as plausíveis, possa tomar as medidas necessárias para sua implantação;

3.3. Acrescentar a necessidade de que os sistemas de trâmite da Casa, a cada marco temporal a ser oportunamente definido, notifiquem o Relator e a unidade que está de posse do processo para que tomem conhecimento do tempo restante do prazo decadencial para que promovam as necessárias tramitações a fim de evitar o registro tácito de inúmeros atos de pessoal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;
- b) o encerramento do Processo.

4. VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (vencido)

Tive vista dos presentes autos e, visando a contribuir para os debates, apresento algumas considerações e sugestão de complementação ao que propõe o eminente Relator. Trato, em especial, do prazo decadencial para revisão do registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, à luz do entendimento consolidado no Tema 445.

A meu juízo, a tese de que "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" suscita duas importantes questões:

- 1) A revisão de ofício de decisões do Tribunal de Contas em processos de ato de pessoal se submete ao mesmo prazo decadencial de 5 anos?
- 2) O registro tácito de atos de pessoal – ou seja, o "registro automático" decorrente da não apreciação do ato no prazo de 5 anos – pode ser revisto de ofício pelo Tribunal caso identificada ilegalidade?

As respostas das duas perguntas podem ser extraídas das decisões do Supremo Tribunal Federal que basearam a redação do Tema 445, conforme passo a expor.

1) Possibilidade de rever de ofício a decisão que determina o registro dos atos de que trata o inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

Examinando o tema, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a aprovação de enunciado no seguinte sentido: "é de 5 (cinco) anos, a contar ininterruptamente da publicação da decisão, o prazo para a revisão de ofício das decisões relativas à apreciação dos atos de pessoal sujeito à registro, ressalvadas as hipóteses em que verificada fraude ou a má-fé do beneficiário. Nessa hipótese é assegurado o contraditório e a ampla defesa desde o início" (peça 8).

A eminente Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu que o Supremo Tribunal Federal, nas decisões que deram origem ao Tema 445, não tratou do exercício do poder de autotutela pelos tribunais de contas – não devendo o tema, portanto, ser objeto deste prejulgado (peça 12):

No entanto, como esclarecido naquela ocasião pelo próprio relator, Ministro Gilmar Mendes, o objeto do Tema 455 de Repercussão geral restringe-se ao exercício da competência constitucional do controle externo, não abarcando, portanto, a possibilidade de exercício de autotutela pelo Tribunal de Contas em face de suas próprias decisões [destaque]. É o que se extrai do seguinte excerto do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração:

Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Além disso, a Procuradora-Geral argumentou que o reconhecimento de eventual prazo de 5 anos para a revisão do registro desvirtuaria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, visto que, em última análise, implicaria a concessão de prazo de 10 anos para a apreciação do ato de pessoal – 5 anos até o registro tácito e mais 5 anos até a possível revisão:

Nota-se, portanto, que não houve robusta discussão entre os Ministros a respeito dessa matéria específica, motivo pelo qual entende-se que ela não deveria ser objeto de enunciado neste Prejulgado. Até porque, a vingar tal entendimento, o prazo para controle de ato concessivo de aposentadoria ou pensão poderia chegar a dez anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que, parece, desvirtuaria a tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral. Afinal, se o objetivo é proteger a segurança jurídica e circunscrever em cinco anos o prazo razoável para o exercício do controle externo,

mostra-se descabida, neste momento, a aprovação de entendimento que admita a sua dilação para dez anos [destaque no original].

O Relator acolheu os argumentos do Ministério Público de Contas – no sentido de que o reconhecimento de prazo para revisão do registro descaracterizaria o Tema 445 –, acrescentando que não há muitos casos em que o Tribunal exerce o poder de autotutela.

Apresento, com a devida vênia, algumas considerações quanto a esses entendimentos.

Primeiramente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o objeto do Recurso Extraordinário 636.553/RS, indicou nos embargos de declaração que a decisão não se refere “à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas”, visto que tal procedimento é regido pelo artigo 54 da Lei 9.784/99[9]:

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal [Supremo Tribunal Federal. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553/RS. Sessão Virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Página 7; destaque].

A premissa adotada pelo STF, portanto, é a de que a decisão do Tribunal de Contas integra um ato administrativo complexo – submetendo-se os tribunais de contas, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República[10], aos limites impostos à Administração Pública em geral.

Ressalto que essa não é a minha posição pessoal. Como já mencionei em outras oportunidades, a exemplo do que ficou consignado na proposta que apresentei quando da apreciação do processo n.º 616838/13 (Acórdão n.º 1534/21 – Primeira Câmara), a meu juízo, a decisão do Tribunal de Contas é um ato de controle:

Ainda que a maioria esmagadora das decisões do Supremo Tribunal Federal considere como complexo o ato administrativo de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, parece-me que essa não é a melhor posição. Se analisarmos as decisões em que o Supremo se debruçou mais detidamente sobre a matéria, verificaremos que não é essa a indicação de julgados com votos vencedores de ministros como Vitor Nunes Leal e Castro Nunes.

Sustento que o ato pelo qual o Tribunal de Contas examina a legalidade dos atos administrativos de concessão (assim como os atos de admissão) tem natureza de ato de controle. O exame desses atos pelo Tribunal de Contas não pode ser chamado de ato administrativo porque é um ato meta-administrativo[11], supra administrativo, enfim, um ato de controle externo realizado por um órgão supra administrativo, que se encontra na esfera de controle, como – já não era sem tempo – reconhecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 20, 21, 24 e 27.

Talvez, nos primórdios da República, os atos de concessão pudessem ter a natureza de ato complexo, cuja eficácia dependeria da manifestação da Administração Pública – na esfera administrativa – e do Tribunal de Contas – que, provavelmente, não era enxergado, com nitidez, como órgão pertencente a outra esfera (a esfera controladora). Para isso – por razões de ordem prática do mundo real –, a análise do ato pelo Tribunal de Contas deveria ser realizada em tempo relativamente curto. Resquício desse entendimento pode ser encontrado na Constituição do Estado do Paraná, que fixa, no parágrafo 5º de seu artigo 75[12]:

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de sessenta dias.

Esse dispositivo da Constituição paranaense, contudo, há de ser interpretado com parcimônia. É certo que, no mundo real – e o direito é fato, valor e norma –, os atos em que o Tribunal considera legal a concessão são rapidamente registrados. Entretanto, quando a unidade técnica ou o Ministério Público de Contas apontam irregularidades nos atos, é certíssimo que a análise final do Tribunal de Contas demanda tempo maior, fruto do princípio constitucional do devido processo legal, que determina a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa. O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento. Se isso é verdade para os casos ordinários, muito mais para os casos que se arrastam em razão de falhas ou irregularidades detectadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas, pelo Relator ou pelos colegiados do Tribunal de Contas.

Mas, então, como explicar que, em caso de negativa de registro pelo Tribunal de Contas, o ato de concessão realizado na esfera administrativa deixa de produzir efeitos? A resposta é: o ato de concessão realizado na esfera administrativa sujeita-se a condição resolutiva dependente da avaliação realizada na esfera de controle externo. Quando o Tribunal registra o ato de concessão – por entendê-lo conforme ao ordenamento jurídico – o ato ganha status de definitividade: não pode mais ser revisto a não ser pelo mecanismo do recurso ou da rescisão, observadas as regras de segurança jurídica.

Feitas essas breves considerações, reafirmo minha convicção: o ato de registro – realizado na esfera controladora – é um ato de controle que dá eficácia definitiva ao ato de concessão realizado na esfera administrativa.

Contudo, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se busca trazer para o âmbito deste Tribunal de Contas e – nos termos da jurisprudência do STF –, se à Administração é definido prazo para a revisão de atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários (ressalvados os casos de comprovada má-fé) – a fim de assegurar a segurança jurídica –, evidente que a mesma restrição se aplica aos tribunais de contas. E o parâmetro temporal está claramente fixado: o do artigo 54 da Lei 9.784/99, que prevê prazo de 5 anos para a anulação dos atos, a partir da data em que forem praticados.

Não dispondo em sentido diverso a Lei Orgânica do respectivo tribunal de contas – a Lei Complementar 113/2005 do Estado do Paraná, por exemplo, não trata do tema –, indiscutível a aplicabilidade das balizas da Lei 9.784/99 à revisão do registro de atos de pessoal, conforme assentado no referido acórdão de Embargos de Declaração ao

Recurso Extraordinário 636.553/RS.

Parece-me ser essa uma posição bastante consolidada no âmbito da jurisprudência e da doutrina – motivo pelo qual, adotada como premissa, sequer foi objeto de novo debate pelo Supremo Tribunal Federal.

Por isso, respeitosamente, discordo do entendimento de que a matéria, por não ter sido rediscutida pelo STF, deve ser excluída do escopo deste prejulgado. Pelo contrário: justamente pelas suas relevantes repercussões práticas – mais bem detalhadas adiante – é que o tema deve ser examinado agora, superando-se desde já eventuais controvérsias que possam surgir.

Quanto à argumentação de que o reconhecimento de prazo de 5 anos para o exercício da autotutela pelo Tribunal desvirtua o Tema 445 – visto que, na prática, conferiria prazo de 10 anos para a apreciação de ato de pessoal (5 anos até o registro tácito e mais 5 anos até a eventual revisão) –, cabe destacar que foi o próprio Supremo Tribunal Federal que expressamente admitiu a possibilidade de revisão: ao sublinhar que a anulação do registro de concessão de aposentadoria e pensão é disciplinada pelo artigo 54 da Lei 9.784/99, o STF, por consequência lógica, assentou que os tribunais de contas possuem prazo de 5 anos para corrigir seus próprios atos. E, aliás, não poderia ser diferente: o reconhecimento de que o registro de ato de pessoal possui natureza administrativa não apenas sujeita os tribunais de contas a limitações, mas também lhe confere prerrogativas – dentre as quais, a de exercer o poder de autotutela. Entendimento em sentido contrário, respeitosamente, poderia desfigurar os meios atribuídos aos tribunais de contas para o desempenho de suas missões constitucionais.

Portanto, não se pode afirmar que o reconhecimento de prazo de 5 anos para a revisão do registro de atos de pessoal desvirtua o Tema 445: o próprio Supremo Tribunal Federal manifestamente confirmou, na decisão que fundamenta a tese, a prerrogativa do exercício da autotutela pelos tribunais de contas.

Por fim, peço vênia para também discordar do argumento a respeito da pouca quantidade de casos envolvendo o exercício de autotutela, o que justificaria não tratar do assunto neste prejulgado.

Primeiro porque, havendo clara pertinência temática, nada impede que este Tribunal desenvolvesse a discussão e se antecipe a futuras controvérsias que, em maior ou menor número, certamente surgirão. Por eficiência e economia processual, desejável que não seja necessária a formação de novo processo de prejulgado para debater argumentos de fato e de direito que, no momento, já estão expostos.

Segundo porque, a meu entender, o desenlace da questão é bastante singelo. Já tendo o Supremo Tribunal Federal apresentado diretrizes claras sobre o assunto, conforme demonstrado.

Terceiro e último porque, respeitosamente, tenho dúvidas a respeito da própria premissa de que são poucos os casos envolvendo o exercício da autotutela. Destaco um exemplo recente: o de irregularidades em aposentadorias e pensões concedidas pelos municípios de Paranaguá e de Piraquara, objeto dos autos de representação 331782/21 e 657793/21. Nesse contexto, o Tribunal deparou-se com significativa quantidade de casos envolvendo, em princípio, atos já registrados – expressa ou tacitamente (em razão do decurso do prazo de 5 anos desde a chegada do processo no Tribunal) – que, mesmo diante da não caracterização de má-fé dos beneficiados, precisavam ser revistos.

O eminente Procurador Gabriel Guy Léger, em petição protocolizada nestes autos, apresentou breve panorama da situação (peça 17):

Como consta do relato objeto da petição de peça 15 a autarquia de Piraquara procedeu à revisão de 178 benefícios e 6 anulações, sendo que dessas últimas 5 o foram por não terem os segurados implementados os requisitos legais para a inativação. Todas essas revisões e anulações, como bem destaca a peça, foram exclusivamente em relação a benefícios concedidos a menos de 5 anos, utilizando-se como data de corte o dia 11 de junho de 2021, data do deferimento da cautelar objeto do Despacho nº 750/21 – GCIZL, proferido na Representação nº 331782/21. [...]

Dos 116 (cento e dezesseis) benefícios REVISADOS por Paranaguá tem-se que:

- 9 (nove) atos se referem a Portarias expedidas em 2013;
- 7 (sete) atos se referem a Portarias expedidas em 2014;
- 8 (oito) atos se referem a Portarias expedidas em 2015;
- 12 (doze) atos se referem a Portarias expedidas em 2016;
- 38 (trinta e oito) atos se referem a Portarias expedidas em 2017;
- 22 (vinte e dois) atos se referem a Portarias expedidas em 2018;
- 16 (dezesseis) atos se referem a Portarias expedidas em 2019; e,
- 4 (quatro) atos se referem a Portarias expedidas em 2020.

E, dos 100 (cem) benefícios ANULADOS por Paranaguá tem-se que:

- 1 (um) ato se refere a Portaria expedida em 2012;
- 10 (dez) atos se referem a Portarias expedidas em 2013;
- 3 (três) atos se referem a Portarias expedidas em 2014;
- 4 (quatro) atos se referem a Portarias expedidas em 2015;
- 17 (dezessete) atos se referem a Portarias expedidas em 2016;
- 37 (trinta e sete) atos se referem a Portarias expedidas em 2017;
- 21 (vinte e um) atos se referem a Portarias expedidas em 2018;
- 4 (quatro) atos se referem a Portarias expedidas em 2019; e,
- 3 (três) atos se referem a Portarias expedidas em 2020.

Como se percebe, eventual falha sistêmica em determinado município ou entidade pode acarretar a multiplicação de casos em que o Tribunal, ao identificar atos indevidamente concedidos – mesmo sem má-fé do jurisdicionado –, deverá, nos limites previstos em lei, exercer seu poder de autotutela para rever decisões e evitar a perpetuação de ilegalidades.

2) Revisão de ofício de atos tacitamente registrados.

Considerando as premissas fixadas no item anterior, conclui-se que a revisão de ofício de atos tacitamente registrados é igualmente possível. Alegação em sentido contrário, afinal, atribuiria efeitos mais completos ao “registro automático” do que ao “registro expresso” (decorrente de decisão transitada em julgado) – por tornar aquele impassível de qualquer modificação –, o que, evidentemente, não se justifica.

O Supremo Tribunal Federal, nos referidos embargos de declaração, eliminou qualquer dúvida a respeito:

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 [página 10 do acórdão; destaque].

O Supremo Tribunal Federal, assim, assentou que a “estabilização do ato” (ou seja, o registro tácito após o decurso do prazo decadencial de 5 anos) dá início a novo prazo – dessa vez, para a revisão do registro.

Reforço, uma vez mais, que não se trata de desvirtuar o Tema 445: o próprio autor da tese traçou as diretrizes para o exercício do poder de autotutela, estabelecendo prazo após o registro tácito. Nesse sentido, a intenção do julgador foi, realmente, o de estabelecer prazo de 10 anos para a análise final do ato.

Essa é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 122/21 – Plenário:

SUMÁRIO: ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINAÇÕES À SEFIP.

1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).

2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). [...]

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, E. Relator aduziu que, “passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999” (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

Embora o Relator tenha mencionado a Lei 9.873/1999, que contém apenas oito artigos, tudo indica que se referia ao art. 54 da Lei 9.874/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo.

[...]

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil [Processo 013.339/2020-6. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 27/1/2021].

Nesse mesmo sentido, por exemplo, os acórdãos 246/23[13], 109/23[14], 106/23[15], 7/23[16], 2558/22[17] e 1779/22[18], todos do Plenário.

3) Casos de sobrestamento e de ação judicial.

O eminente Relator, em seu voto, sugere que atos de pessoal que envolvem sobrestamento ou ação judicial devem ter o registro negado antes que se esgote o prazo decadencial de 5 anos para apreciação pelo Tribunal de Contas, cabendo à entidade protocolizar novos documentos para a instauração de outro processo.

Com a máxima vênia, entendo que tal “negativa de registro preventiva” não é o procedimento mais adequado a ser adotado pelo Tribunal: não há qualquer ilegalidade em ato de pessoal que dependa da apreciação de outro ato ou da finalização de processo judicial para ser analisado. Não existindo ilegalidade, por consequência, não há qualquer fundamento jurídico-constitucional para a negativa de registro.

A melhor solução, a meu ver, é que o Tribunal guarde o registro tácito – após o decurso do prazo decadencial de 5 anos – e, caso confirmada posteriormente a ilegalidade do ato (com o desfecho do processo judicial ou do fato que ensejou o sobrestamento), exerça seu poder de autotutela e reveja o registro, conforme possibilidade expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Ou que o Tribunal de Contas apenas receba o ato da Administração Pública após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de aprovar os enunciados propostos pelo eminente Relator e acrescentar um outro, nos seguintes termos: “Decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.874/99”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

II - encaminhar as sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual para a Presidência da Casa – Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, julgando-as plausíveis, possa tomar as medidas necessárias para sua implantação;

III - acrescentar a necessidade de que os sistemas de trâmite da Casa, a cada marco temporal a ser oportunamente definido, notifiquem o Relator e a unidade que está de posse do processo para que tomem conhecimento do tempo restante do prazo decadencial para que promovam as necessárias tramitações a fim de evitar o registro tácito de inúmeros atos de pessoal;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Acompanharam o voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto divergente do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA aprovando os enunciados propostos pelo eminente Relator e acrescentando um outro, nos seguintes termos: “Decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.874/99”, não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes nos Embargos de Declaração opostos no RE 636553:

(...)

*Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.*

(...)

2. Ainda conforme manifestação do Relator nos mesmos embargos antes citados:

(...)

*Ou seja, a aplicação imediata do julgado, com efeito ex tunc, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.*

(...)

3. Não foi avaliada para fins de decisão, mas, o Ministro Fachin expôs em seu voto e, na visão dele, não haveria prazo para revisão (vide f. 48 do Acórdão do RE 636553):

(...)

*Nos casos em que verificada fraude ou má-fé do interessado, ou mesmo conluio entre este e o administrador para, por exemplo, postergar o envio do processo ao TCU, não há prazo para revisão desse ato, por conta do disposto na parte final do próprio artigo 54, “salvo comprovada má-fé”.*

(...)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

(...)

5. Destacado pelo Ministro Barroso.

6. Código Civil. Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

7. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregulares efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

8. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010) § 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e

uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. A propósito, pesquise-se em Cantor a noção de conjunto de conjuntos e, em Russel, a noção de seu mais famoso paradoxo e o problema da autorreferência.

12. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

13. Processo 001.483/2022-6, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler.

14. Processo 043.761/2021-6, relatado pelo eminente Ministro Vital do Rêgo.

15. Processo 012.775/2020-7, relatado pelo eminente Ministro Vital do Rêgo.

16. Processo 010.137/2022-0, relatado pelo eminente Ministro Aroldo Cedraz.

17. Processo 012.164/2020-8, relatado pelo eminente Ministro Jorge Oliveira.

18. Processo 008.932/2014-0, relatado pelo eminente Ministro Antonio Anastasia.

## PROCESSO Nº: -608386/21

### ASSUNTO:-ALIENAÇÃO DE BENS

### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### INTERESSADO:-DIRETORIA ADMINISTRATIVA

### RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1191/23 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis. Inservibilidade declarada. Observância dos requisitos legais. Interesse público, prévia avaliação e licitação. Hipótese de dispensa. Discricionariedade administrativa. Fins e uso de interesse social. Pela doação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à alienação de bens constantes de depósitos deste Tribunal de Contas, discriminados na relação juntada na peça 3 dos autos, haja vista a "situação de inservibilidade decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por este Tribunal", e que ocupam largo espaço físico para o armazenamento, nos termos relatados no Ofício n.º 60/2021-DA (peça 2).

A Comissão de Procedimentos Patrimoniais desta Corte lavrou a Ata concernente à elaboração do Termo de Inservibilidade dos bens, (peça 10, fls. 1 e 2), em que registrou também a correspondente avaliação, em consonância com o Relatório de Consulta de Patrimônio (peça 8) e com o Relatório Resumo Patrimonial (peça 9), retirados do Sistema de Gestão Patrimonial, que apresentam os valores de aquisição, depreciação e líquido de cada bem, resultando no montante total de R\$ 21.664,02 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

Ainda na Ata referida ponderou a Comissão de Procedimentos Patrimoniais que, nos termos dispostos no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93[1], "tais bens são passíveis de alienação à título de doação, permuta ou venda, de acordo com o interesse da Administração Pública, entendendo-se como justificado o interesse público na sua desafetação patrimonial e posterior alienação".

Por conseguinte, a Comissão de Procedimentos Patrimoniais emitiu o Termo de Inservibilidade dos 166 (cento e sessenta e seis) bens, arrolados e avaliados tecnicamente pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, consignando que esses "caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação à título de doação, na forma da lei, à critério da Administração Pública" (peça 10, fl. 3).

Após o pronunciamento da Diretoria Jurídica (peça 14), da Controladoria Interna (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), com sugestões de diligências, foram acolhidas as manifestações emitidas e determinado o retorno dos autos à Diretoria Administrativa, para: (a) a apresentação da documentação completa dos bens questionados pela Controladoria Interna na Informação 11/22-CI (peça 15), desde o processo de compra até sua incorporação ao patrimônio do TCE/PR, informando-se qual a condição não atendida pelos 5 (cinco) bens indicados na Informação da unidade que os classifica como inservíveis; (b) a juntada da minuta do Termo de Doação citada na Informação n.º 9/22 da Diretoria Administrativa (peça 13); (c) a indicação da(s) entidade(s) que será(ão) beneficiada(s) com os bens objeto dos autos, com a respectiva juntada da documentação estabelecida no artigo 3.º do Decreto Estadual n.º 4.336[2], de 25 de fevereiro de 2009, nos termos do Parecer n.º 33/22 da Diretoria Jurídica (peça 14).

Em atendimento ao determinado pela Presidência, pela Informação n.º 64/22-DA (peça 19) o Diretor responsável pela Diretoria Administrativa e o Supervisor de Patrimônio e Almoxarifado da unidade apresentaram os documentos solicitados nas peças 20 a 23, além de esclarecimentos, nos seguintes termos:

No que tange sobre ao contido no item "a", que versa sobre a apresentação da documentação completa dos bens questionados pela Controladoria Interna (peça 15, fl. 3), desde o processo de compra até sua incorporação ao patrimônio do TCE/PR, informando-se qual a condição não atendida pelos 5 (cinco) bens indicados na Informação n.º 11/22-CI (peça 15) que os classifica como inservíveis, informamos que a referida documentação consta nas peças 20 e 21. Para classificá-los como inservíveis, esta Supervisão constatou que a mesa (01-3902) apresentou desgastes nas suas junções e encaixes, bem como ranhuras. Relativamente às cadeiras (patrimônios 01-3921, 01-3925 e 01-3949) fora verificado que estas apresentaram mau funcionamento do mecanismo de ajuste, revestimento rasgado e apoio de braço quebrado. Com relação à Smart TV (01-3810), ficou constatado uma fissura/trinca em toda a extensão de sua tela. Tais avarias, verificadas por esta Supervisão, bem

como posteriormente pela Comissão de Baixa de Bens, podem ter ocorrido devido à recorrentes movimentações de bens, quando das reformas e mudanças de layouts efetuadas por este Tribunal e/ou pelo mau uso/utilização dos bens acima descritos. Ainda, devido à inconsistência recorrente do sistema GPM (como consta comprovado no Procedimento 23163-0/22, peça 3) a respeito das amortizações dos bens, e bem como citou a Controladoria Interna na peça 15, os bens móveis relatados "sofreram baixa taxa de depreciação, a exemplo do bem SMART TV 49" – SEMP, item que sofre depreciação contábil à taxa de 20% ao ano. No presente caso, houve o registro de depreciação acumulada no percentual de 22% (R\$ 2.689,50 – R\$ 2.109,71 = R\$ 579,79 / R\$ 2.689,50). O mesmo raciocínio segue para os demais itens, sendo que a taxa de depreciação para móveis e utensílios (mesa de reunião) e cadeiras (cadeiras giratórias) é de 10% ao ano", informamos que a taxa de depreciação (peça 22) é aplicada automaticamente pelo sistema GPM, não sendo passível de alteração por esta unidade administrativa, tendo em vista que a SEAP é a gestora do referido sistema.

Relativamente ao item "b", do Despacho 431/22 – GP em comento, onde pede a juntada da minuta do Termo de Doação cita na Informação n.º 9/22 da Diretoria Administrativa, inserimos (peça 23) modelo de minuta do Termo de Doação usado no Processo nº 12940-4/18, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica no Parecer 33/22: Por fim, apesar de não ter sido juntada a minuta do Termo de Doação indicada na peça 13, considerando que inexistem formalidades específicas para o referido Termo, pode ser este elaborado nos mesmos moldes dos Termos efetuados em procedimentos anteriores, como os que figuram na peça 27 do processo nº 12940-4/18.

No tocante ao item "c" do Despacho supracitado, onde se pede a indicação da(s) entidade(s) que será(ão) beneficiada(s) com os bens objeto dos autos, com a respectiva juntada da documentação estabelecida no artigo 3.º do Decreto Estadual n.º 4.336, de 25 de fevereiro de 2009, nos termos do Parecer nº 33/22 da Diretoria Jurídica (peça 14), relacionamos os protocolos nº 44744-0/22 (peça 21), oriundo do Provocar Estadual Ação Social e o de nº 3685-9/19, proveniente da Associação dos Deficientes Visuais do Paraná, onde ambos solicitam a doação de bens móveis em geral.

A DIJUR outrora manifestou-se pela impossibilidade jurídica da realização da doação no ano de 2022, considerando a vedação do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 (parecer nº 246/22-DIJUR, peça 24). Na mesma ocasião, esta unidade registrou a possibilidade de doação com encargo, fundamentada no artigo 81-A da Lei nº 14.194/21 – ressaltando, contudo, que o artigo é hodiernamente objeto da ADI nº 7220 no STF.

Consignou, ainda, que "Em se decidindo por tal tipo de doação, a minuta do Termo de Doação apresentada deve ser modificada para acréscimo das exigências previstas no art. 6.º, §§2º e 4º da Lei nº 15.608/07" e reiterou a necessidade de complementação dos documentos exigidos das entidades a serem beneficiadas pela doação (Parecer 246/22-DIJUR, peça 24).

A Controladoria Interna, por seu turno, registrou que a partir da análise da documentação juntada pela Diretoria Administrativa (peças 19 a 23) foi possível verificar o cumprimento das orientações solicitadas pela unidade, submetendo os autos à apreciação superior "para adoção a seu critério das diretrizes elencadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 246/22 (peça 24)" (Informação 114/22/22-CI, peça 25).

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o parecer jurídico exarado, submetendo "o exame de conveniência e oportunidade da doação com encargo ao Presidente da Corte – para o que é necessária a complementação documental relativa às entidades beneficiadas, assim como a estipulação do encargo em si, na forma da Lei Civil" (Parecer n.º 208/22-MPC, peça 26).

Diante desse panorama, o Gabinete da Presidência determinou o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para que aguardasse o término do ano de 2022, objetivando o final da abrangência da vedação decorrente do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e a continuidade da tramitação com vistas à doação simples dos bens, bem como a apresentação dos documentos previstos no artigo 3º, inciso II, do Decreto Estadual nº 4.336/2009 (despacho nº 3109/22-GP, peça 27).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Retornam a esta Presidência o presente processo de alienação de bens (listados às peças 8/9) que ocupam grande espaço físico e encontram-se em situação de inservibilidade decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por este Tribunal.

Dequarta-se que, uma vez ultimado o ano eleitoral, não mais persiste a vedação prevista no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/1997 a qual foi apontada no parecer nº 246/22 – DIJUR (peça 24).

Superada tal preliminar, a Lei Estadual n.º 15.608/2007 estabelece os seguintes requisitos para a alienação de bens da Administração Pública Estadual:

"Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordinase à: I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração."

Verifica-se no feito a justificativa de interesse público na presente alienação, o que restou atestado pela Comissão de Procedimentos Patrimoniais (peça 10).

A prévia avaliação dos bens consta às peças 08 e 09.

A exigência do referido inciso III é inaplicável ao caso em apreço, eis que não se trata de alienação de controle societário.

A forma de alienação, a seu turno, foi proposta no termo de inservibilidade a doação (peça 10, fl. 3):

"(...) podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação à título de doação, na forma da lei, à critério da Administração Pública."

Portanto, as condicionantes legais supracitadas estão presentes.

Especificamente quanto ao procedimento de doação de bem como finalidade e uso de interesse social, mediante dispensa de licitação, imperioso invocar-se o artigo 8º, II, "a", da Lei Estadual nº 15.608/07:

"Art.8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos

II – De bens móveis para: a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de

interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.”

Ademais, considerando ser necessária a análise de que a destinação dos bens será para fins e uso de interesse social, mostrou-se necessária a juntada da documentação prevista no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009 – exigência da Instrução de Serviço nº 122/2018 - TCE-PR[3]

Foram apresentados os documentos referentes à Associação de Deficientes Visuais do Paraná à peça 28, sendo que o requerimento da entidade encontra-se no procedimento nº 3685-9/19 (em apenso). Aponta-se que não conseguimos localizar no feito os atestados de que a ADEVIPAR preste atendimento gratuito e que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração, requisito da alínea f do artigo supracitado. Ao contrário: à peça 28 (fl.13) verifica-se, dentre suas receitas, “rendas provenientes de seus bens e serviços.” Recomendamos seja tal questão aclarada pela DA.

Quanto à Provopar Estadual Ação Social, os documentos e o requerimento da entidade foram protocolados no procedimento 44744-0/22 (em apenso), restando ausente, todavia, sua certidão de regularidade social.

A Associação Assistencial Evangélica Koynonia de Piraquara, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos manifestou interesse na doação dos bens inservíveis deste Tribunal sendo que o requerimento da entidade e documentação para habilitação encontra-se no procedimento nº 17032-8/23 (em apenso).

A Associação Assistencial Cristã Esperança, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos também manifestou seu interesse na doação dos bens inservíveis deste Tribunal sendo que o requerimento da entidade e documentação para habilitação encontra-se no procedimento nº 29663-1/23 (em apenso).

Ante todo o exposto, uma vez cumpridos os requisitos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, e tendo os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, VOTO pela realização da doação pura e simples, com as recomendações contidas no parecer 78/23-DIJUR e condicionada à:

a) apresentação, pela PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL de sua certidão de regularidade social e demais documentos necessários para obtenção da doação.  
b) apresentação, pela ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, do atestado de que a entidade está prestando atendimento gratuito e que seus dirigentes não recebem remuneração a qualquer título e demais documentos necessários para obtenção da doação.  
c) apresentação, pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL EVANGÉLICA KOYNONIA DE PIRAQUARA, pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos dos documentos necessários para obtenção da doação.

d) à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPERANÇA pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos dos documentos necessários para obtenção da doação.

À Diretoria Administrativa Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela doação pura e simples, com as recomendações contidas no parecer 78/23-DIJUR e condicionada à:

a) apresentação, pela PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL de sua certidão de regularidade social e demais documentos necessários para obtenção da doação;  
b) apresentação, pela ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, do atestado de que a entidade está prestando atendimento gratuito e que seus dirigentes não recebem remuneração a qualquer título e demais documentos necessários para obtenção da doação;  
c) apresentação, pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL EVANGÉLICA KOYNONIA DE PIRAQUARA, pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos dos documentos necessários para obtenção da doação;

d) à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL CRISTÃ ESPERANÇA pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos dos documentos necessários para obtenção da doação;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

(...)

2. Art. 3º. O pedido de autorização será encaminhado à autoridade de que trata o art. 1º deste decreto e deverá ser instruído com os seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto 8561 de 20/12/2017)

I - quando se tratar de doação a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios:

a) solicitação da autoridade competente, justificando a necessidade do bem e o fim a que se destina;

b) termo de inservibilidade expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;

II - quando se tratar de doação a entidades sem fins lucrativos:

a) exposição de motivos, firmada pelo representante legal da entidade, justificando a necessidade do bem pretendido;

b) cópia dos estatutos da entidade;

c) prova de registro no órgão estadual competente;

d) cópia da ata da última eleição de diretoria;

e) prova de regularidade com a seguridade social;

f) atestado de que a entidade está prestando atendimento gratuito e que seus dirigentes não recebem remuneração a qualquer título;

g) termo expedido na forma do art. 2º deste Regulamento;

3. Art. 34. A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, observado o art. 522 do Regimento Interno e demais normas em vigor. § 1º A documentação exigida observará o disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 4.336, de 25 de fevereiro de 2009. (...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-774629/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDRE LUIS PILARSKI, ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1197/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 302/2002. Município de Ponta Grossa. Aquisição de notebooks. Alegado direcionamento do certame. Ampla competitividade e apresentação de equipamentos de outros três fabricantes. Não comprovação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 302/2022 do Município de Ponta Grossa, cujo consistia no “registro de preços, objetivando a aquisição de notebooks que serão fornecidos aos docentes da rede municipal de ensino”, com um valor máximo estipulado de R\$ 18.844.476,00 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Alega a representante, em síntese: a) a ocorrência de suposto direcionamento do certame para determinada fabricante (DELL), considerando que as três empresas consultadas na fase da pesquisa de preço apresentaram equipamentos da mesma fabricante, sendo dois dele o mesmo modelo (Dell Vostro 3510); b) as empresas consultadas fazem “dobradinhas” de cotações em outros processos, para “auxiliar” os órgãos a compor um preço médio de um objeto direcionado, e evitar que as especificações cheguem para outros licitantes que representam outros fabricantes; c) cita as seguintes especificações que seriam restritivas trazidas pelo Termo de Referência:

h) Monitor/Tela de vídeo LED com tela anti-reflexiva de 15 polegadas, com suporte à resolução gráfica Full HD 1920x1080 pontos

(...)

p) Bateria interna recarregável com no mínimo 04 células e 54WHrde capacidade energética”

A representante requereu: “em caráter de urgência, que este tribunal realize uma diligência neste processo no intuito de evitar que a Prefeitura de Ponta Grossa, concretize um processo que possui indícios evidentes de irregularidades deste seu início e incorra em danos insanáveis ao Erário, assim como a própria administração pública.”

Pelo Despacho nº 1138/22 – GCFAMG (peça 11) a representação foi recebida e determinada a citação do Município de Ponta Grossa a fim de: indicar os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas, com a sua respectiva ciência; apresentar, em manifestação preliminar, justificativas técnicas que embasaram o pregão; e, no prazo de quinze dias, juntar contraditório.

Nas peças 17/21 consta a resposta do Município de Ponta Grossa.

Pelo Despacho nº 10/23 – GCFAMG (peça 23), foi determinada a inclusão de André Luís Pilarski no rol de interessados, por ser o autor do termo de referência, conforme declarado na peça 18. Ademais, não vultou, o então Conselheiro Relator, justificativas aptas a fundamentar a suspensão do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 581/23 – CGM (peça 29), opinou pela improcedência da representação, por entender serem razoáveis as justificativas apresentadas pelo Município, não verificando o direcionamento ventilado, ante a ampla participação de interessados no certame, com propostas contemplando equipamentos de quatro fabricantes distintos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo pela improcedência da representação, destacando “que a contratação dos serviços a serem prestados obedeceram aos princípios da eficiência e ampla competitividade, de forma que a contratação seguiu os estudos preliminares, cujos requisitos apontados como abusivos simplesmente possuem caráter técnico de forma a atender o interesse público na sua plenitude”.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo ausentes as irregularidades relacionadas no procedimento em análise. De início, observo que o Pregão teve a participação de onze licitantes e que, além dos equipamentos da Dell, foram apresentados modelos de outras três fabricantes: LENOVO, POSITIVO e DATEN[1].

Especificamente sobre as alegadas irregularidades, o representante indicou as seguintes especificações que entende como restritivas:

h) Monitor/Tela de vídeo LED com tela anti-reflexiva de 15 polegadas, com suporte à resolução gráfica Full HD 1920x1080 pontos

(...)

p) Bateria interna recarregável com no mínimo 04 células e 54WHrde capacidade energética”

Nos esclarecimentos juntados à peça 18, o representado apontou justificativas a respeito da necessidade de tais previsões:

"05 – Tamanho físico e capacidade de bateria: Considerando os equipamentos serem entregues a professores de diferentes características, sejam físicas, motoras ou de habilidade de manuseio, optamos por focar em um equipamento com dimensões de tela de 15 polegadas, que facilitam a visualização e uso perante a outros de 14 polegadas ou menores. Além disso, sabemos que esses equipamentos podem hora ou outra ser utilizados para algum tipo de apresentação de conteúdo aos alunos, sendo a tela maior tecnicamente mais adequada. Também, devido a esse transporte e variedade de ambiente de uso, consideramos tecnicamente necessário um equipamento com boa capacidade de bateria, momento que definimos o requisito de bateria de 04 células e 54Whr de capacidade.

(...)

A referida tela de 15 polegadas é amplamente difundida no mercado, sendo que diversos fabricante possuem equipamentos para atender, portanto não encontramos nenhum problema nesse sentido. Mas não podemos atender à solicitação que a empresa fez nos esclarecimentos de baixar para 14 polegadas, pois estaria fora das necessidades da SME, conforme já citado anteriormente.

Sobre a bateria, fizemos uma nova pesquisa mais direcionada a esse ponto específico e descobrimos que alguns fabricantes vêm modificando a disponibilização da bateria de 04 para 03 células, mas com capacidade de Wh (Watt hora) maiores que os 54Wh estipulados no edital, como por exemplo 03 células e 55Wh, outras até bem superiores a isso, o que nesse caso podemos considerar aceitar por possuir maior capacidade energética e justificar atendimento superior aos requisitos do edital. No entanto a bateria de 03 células e 45Wh citada no esclarecimento da empresa ATHENAS não atende as necessidades já relatadas nesse documento."

Dessa forma, mostram-se plausíveis as justificativas apresentadas pelo ente como bem destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Além disso, considerando a ampla disputa e a apresentação de equipamentos de marcas diversas na disputa do referido Pregão, não constato o alegado direcionamento, razão pela qual voto pela improcedência desta representação.

### III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V da Lei Complementar n.º 113/05[2], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93;

II - transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme se vê no registro das propostas do processo, disponível em: [https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processreports/PropostasProcesso\\_d8d87b39-b423-41c9-90fc-e8727ca44e88.pdf](https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/processreports/PropostasProcesso_d8d87b39-b423-41c9-90fc-e8727ca44e88.pdf)

2. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-300411/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1198/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

#### 1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL para indenização de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 284/23 (peça 4) informa que o requerente possui pendentes de fruição, 74 (setenta e quatro) dias, sendo 7 (sete) dias referentes ao exercício de 2015, 7 (sete) dias referentes ao exercício de 2019 e 60 dias referentes ao exercício de 2023 (período aquisitivo 28/05/2022 a 27/05/2023).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer nº 142/23 (peça 6), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/2014 e opinou pelo deferimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 113/23 (peça 7), concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça 4) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Conselheiro requerente de 74 (setenta e quatro) dias e dois abono de férias, referente ao período aquisitivo de 28/05/2022 a 27/05/2023.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/2014-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2023.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e arquivamento, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2023;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-129641/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS**

**KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO**

**MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1045/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI. Ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015. Configuração de ofensa ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR. Realização de despesas indevidas. Sobreposição de contratos. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Necessidade de devolução de valores e aplicação de multas administrativas.

**I. RELATÓRIO**

O Ministério Público de Contas, durante o deslinde da Representação n.º 629586/17 (instaurada a partir de comunicação do Ministério Público do Estado acerca de contratações em suposta ofensa ao princípio da impessoalidade), detectou possíveis indícios de impropriedade em contratos celebrados pelo Poder Legislativo do Município de Santa Amélia e outros entes com a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI. Foi, então, determinada a instauração de três tomadas de contas extraordinárias, sendo cada uma delas para averiguar os contratos celebrados pela mencionada empresa com diferentes entes.

Por meio do Parecer n.º 369/18 - PGC (peça 10), o Órgão Ministerial solicitou a inclusão dos senhores Fernando Fabrício Pagliaci e Vanderlei Diniz da Luz (presidentes da Câmara nos exercícios de 2014 e de 2013, respectivamente), para apresentação de esclarecimentos e de documentos acerca das contratações em questão. O pleito foi acolhido pelo Despacho n.º 209/18 - GCFAMG (peça 11).

À peça 17, o Sr. José Aparecido Meneghin (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2017 a 31/12/2018) esclareceu que o ente contratou a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI entre os exercícios de 2013/2017, período no qual não dispunha de servidor provido no cargo de contador (sendo que houve a realização de concurso no período, porém, no qual o único aprovado não quis tomar posse no respectivo cargo).

Em análise inaugural contida na Instrução n.º 1385/20 - CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela citação do Sr. Waldecir Edson Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016) e da D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI para esclarecimentos sobre os

contratos celebrados, uma vez que identificada, inclusive, possível sobreposição de ajustes. A orientação foi endossada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 416/20 - 4PC (peça 27) e pelo então Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do Despacho n.º 497/20 - GCFAMG (peça 28).

O Sr. Waldecir Edson Pagliaci (peças 34 a 36) e a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI (peças 41 a 43) se manifestaram nos mesmos termos das alegações tecidas pelo senhor José Aparecido Meneghin (peça 17).

Após a oitiva da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Instrução n.º 75/21 - COSIF (peça 45), para apuração de dados relativos aos pagamentos efetuados pela Câmara de Santa Amélia à D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1128/22 - CGM (peça 46), opinou pela procedência da presente, com o julgamento pela irregularidade das contas diante do Achado n.º 2 (sobreposição contratual com o mesmo objeto e mesma prestadora de serviços), de responsabilidade do Sr. Vanderlei Diniz da Luz (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013) e da D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, propondo as seguintes sanções:

(i) Ao Sr. Vanderlei Diniz da Luz:

- Restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela sobreposição de contratos, que geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto, com fulcro no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

- Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado;

- Aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, diante das incorreções apresentadas no sistema SIM-AM.

(ii) Sanção à empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, CNPJ n.º 16.861.909/0001-74:

- Restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela sobreposição de contratos, que geraram a duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 284/22 - 4PC (peça 47), divergiu parcialmente da Unidade Técnica, especificamente quanto aos seguintes pontos:

- A responsabilização dos presidentes da Câmara deve considerar o respectivo período de gestão;

- Deve haver declaração de inidoneidade da empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, "notadamente em razão da celebração de contratos com sobreposição de objetos e datas";

- Houve infringência do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, uma vez que, após o concurso público fracassado de 2013, apenas foi realizado novo concurso em 2016;

- Não deve haver aplicação da "multa sugerida pela unidade técnica quanto ao apontamento de incorreção na numeração dos contratos no sistema SIM-AM, dado que a própria Instrução n.º 422/21-CGM (peça 44) logrou identificar os valores e período de vigência dos ajustes celebrados com a empresa D.P Campos Kuribayashi, de modo que a falha não inviabilizou as atividades de fiscalização deste Tribunal".

Conclusivamente, o Órgão Ministerial se posicionou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que as contas sejam julgadas irregulares em face da violação ao Prejulgado n.º 6 e pela sobreposição nos períodos de vigência dos contratos firmados com a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, com o consequente pagamento em duplicidade pela prestação de serviços com o mesmo objeto.

Como consequência, sugeriu as seguintes sanções consistentes em multas e restituição solidária de valores, in verbis:

a. Ao Interessado Vanderlei Diniz da Luz (presidente da Câmara entre 01/01/2013 e 30/11/2013):

a.1. Restituição solidária do valor de R\$ 6.500,00, relativos aos pagamentos de R\$ 2.600,00 efetuado em 30/08/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 30/09/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 21/10/2013, R\$ 1.300,00 efetuado em 22/11/2013, por conta do contrato 06/2013, devido à sobreposição dos objetos dos contratos n.º 02/2013 e n.º 06/2013, que geraram duplicidade de pagamentos;

a.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado.

b. Ao Interessado Fernando Fabrício Pagliaci (presidente da Câmara entre 01/12/2013 e 31/12/2014):

b.1. Restituição solidária do valor de R\$ 5.500,00, pela sobreposição dos contratos n.º 01/2014 e n.º 02/2014, e do contrato decorrente da dispensa n.º 05/2014 e contrato n.º 03/2014, que geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto;

b.2. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, em valor a ser arbitrado pelo colegiado;

b.3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por ter dado causa à violação ao Prejulgado n.º 06 (assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88).

c. Ao Interessado Waldecir Edson Pagliaci (presidente da Câmara nos exercícios de 2015/2016), a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, por ter dado causa à violação ao Prejulgado n.º 06 (assim como art. 39 da CE/PR e art. 37, II, da CF/88).

d. À empresa D.P Campos Kuribayashi:

d.1 restituição solidária do valor de R\$ 12.000,00, compreendendo nesse valor os contratos n.º 06/2013 e as sobreposições decorrentes do contrato n.º 05/2014, cuja sobreposição de objeto contratuais geraram duplicidade de pagamentos pelo mesmo e único serviço prestado;

d.2. Declaração de inidoneidade, na forma do art. 97 da LOTC.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. Prescrição da Pretensão Punitiva**

Preliminarmente ao exame dos contratos objeto deste expediente, inevitável se mostra a abordagem de questão relativa à prescrição da pretensão sancionatória, consoante orientação sedimentada em sede do Prejulgado n.º 26.

Considerando que a citação dos senhores Vanderlei Diniz da Luz (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013) e Fernando Fabrício Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia, de 01/12/2013 a 31/12/2014) foi determinada em 08/03/2018, pelo Despacho n.º 209/18 - GCFAMG (peça 11), em conformidade com o art. 240, § 1º do Código de Processo Civil[1], a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordenar a citação,

retroagindo à data da instauração do processo de tomada de contas extraordinária[2]. As irregularidades imputadas aos gestores ocorreram entre os exercícios de 2013/2017. O Contrato n.º 1/2013 foi firmado por Vanderlei Diniz da Luz, em 10/05/2013, conforme se extrai da peça 42, fl. 70. Portanto, à data da decisão que ordenou sua citação, 08/03/2018, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa ainda não havia se esgotado.

Com maior razão em relação ao senhor Fernando Fabrício Pagliaci, a quem são imputadas irregularidades ocorridas a partir de 2014.

Logo, com fundamento no Prejulgado n.º 26, afastando eventuais alegações de prescrição para aplicação de sanção administrativa aos ex-gestores Vanderlei Diniz da Luz e Fernando Fabrício Pagliaci.

Em relação ao senhor Waldecir Edson Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), responsável pelos atos e omissões relacionados aos anos de 2015 e 2016, pelos mesmos fundamentos acima expendidos, também não houve exaurimento do prazo prescricional para eventual aplicação de sanção punitiva, vez que o ato que determinou sua citação ocorreu em 16/06/2020, por meio do Despacho n.º 497/20 - GCFAMG, peça 28.

Por sua vez, quanto à D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, citada por força do mesmo Despacho n.º 497/20 - GCFAMG, interrompendo o prazo prescricional eventualmente em curso na data da instauração deste processo de tomada de contas extraordinária, isto é, em 02/08/2018. Portanto, o prazo prescricional relacionados a fatos que teriam ocorridos até essa data foram interrompidos no dia da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

No que tange à prescrição de eventual obrigação de ressarcimento, entendo ser imprescritível, à luz do atual entendimento consolidado pelo Prejulgado 26.

**II.2. Observância do Prejulgado n.º 6**

De modo geral, o Prejulgado n.º 6, na esteira da sistemática prevista na Constituição Federal, impôs a contratação, via concurso público, dos servidores necessários para desempenho das atividades-fim, de caráter permanente da Administração Pública.

No exercício de 2013, a Câmara Municipal de Santa Amélia realizou um concurso público para contratação de contador, o qual, porém, restou fracassado, uma vez que o único aprovado não tomou posse. Neste contexto, a motivação da terceirização dos serviços contábeis na gestão do senhor Vanderlei Diniz da Luz foi justificada.

Ocorre, contudo, que o próximo concurso apenas foi realizado três anos depois, em setembro de 2016 (peça 19, fl. 26), na gestão do senhor Waldecir Edson Pagliaci, não havendo sido indicada qualquer justificativa para a demora na implementação das respectivas medidas, fato que está sendo utilizado pelos gestores para justificar os diversos contratos firmados com objetos semelhantes e respectivos aditivos.

Nesse tocante, importante salientar que as partes optaram por não fornecer resposta à indagação deste Tribunal quanto ao aludido tema, sendo que o Sr. Fernando Fabrício Pagliaci sequer compareceu aos autos para apresentar razões de defesa, apresentando-se "inequivocamente desarrazoado e injustificável ter havido um lapso de praticamente 03 três anos entre o resultado infrutífero do Concurso Público de 2013 e do novo certame realizado apenas em setembro de 2016." [3].

Portanto, acolho a proposta do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Fernando Fabrício Pagliaci (Presidência da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e Waldecir Edson Pagliaci (Presidência da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), em razão da ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, respectivamente, nos exercícios de 2014 e de 2015, contrariando o Prejulgado n.º 6.

**II.3. Inclusão de informações inconsistentes do SIM-AM**

Conforme se deduziu da análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, várias informações lançadas pela Câmara de Santa Amélia no SIM-AM, relativamente a contratos, encontram-se equivocadas. Aliás, o cruzamento de dados promovido pela COSIF e pela CGM foi o que possibilitou o adequado exame da matéria.

Sem prejuízo da questão, a mera incorreção na numeração dos contratos no sistema SIM-AM, não justifica a aplicação de sanção, até porque tal incorreção não dificultou a identificação dos documentos.

**II.4. Sobreposição de Contratos**

Em relação ao cerne desta tomada de contas é que reside a grande dissensão que guarda quanto ao entendimento dos órgãos instrutivos.

De antemão, em verdade, imperioso destacar a falta de organização dos documentos juntados pelos interessados e de boa vontade em solucionar o imbróglio e esclarecer as dúvidas levantadas. Diversas foram as situações de desleixo e confusão com os contratos, aditivos e procedimentos licitatórios apresentados (fora de ordem, de ponta cabeça, sem numeração, apócrifos, em peças distintas, com páginas faltantes, sem data, etc.), situações essas que demonstram um descaso com as atividades desempenhadas por este Tribunal de Contas e que, evidentemente, dificultaram os trabalhos de todos os setores que se debruçaram sobre este processo a fim de entender, de fato, o que havia ocorrido.

Entretanto, da análise feita dos Contratos n.º 2/2013 e n.º 6/2013 (tabela anexa), observa-se que ambos foram realizados na gestão do Sr. Vanderlei Diniz da Luz à frente da Presidência da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia, de 01/01/2013 a 30/11/2013, e que esses contratos tinham os seguintes objetos, respectivamente:

Contratação de serviços contábeis nas áreas de: contabilidade pública, orçamento anual, plano plurianual, controle patrimonial, licitações e compras, controle de recursos humanos, folha de pagamento e controle de frotas.

Contratação de empresa/profissional para prestação de serviços de acompanhamento, treinamento de Sistema de Informações Municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM AP, ato de pessoal do exercício de 2013, com contratação entre o período de agosto a dezembro de 2013.

Note-se que o Contrato n.º 2/2013 traz em sua "CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES" a seguinte redação:

06.2 - Compete à CONTRATADA:  
 06.2.1 - executar os serviços de contabilidade, objeto do Pregão 001/2013, na sede da Câmara Municipal, com duração de 6 (seis) horas semanais, no período das 12:00 às 18:00 horas.  
 06.2.2 - responder, civil e criminalmente, pelos danos que causar a terceiros, em razão da inadequada execução dos serviços.

Já o Contrato n.º 6/2013 observou em sua "CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES" os seguintes encargos:

2. Compete à contratada:
  - a) Fornecer profissional para prestar os serviços citados no contrato;
  - b) Arcar com os custos de estadias, alimentação, combustíveis, honorários, obrigações fiscais e trabalhistas, relativos ao pessoal contratado pela empresa;
  - c) Notificar o contratante, por escrito, todas as ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaraçar o perfeito desempenho das atividades dos serviços contratados;
  - d) Instruir o seu funcionário quanto a necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive naquilo que diz respeito ao cumprimento das Normas internas de Segurança e de medicina do trabalho.
  - e) Relatar ao Contratante, imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada no decorrer da execução dos serviços;
  - f) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venha a ser vítima seu funcionário, quando em serviço, observadas as leis trabalhistas, previdenciárias e demais exigências legais de acordo com as atividades exercidas;
  - g) Mandar, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação;
  - h) Exercer, por seu representante, acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos serviços, providenciando as necessárias medidas para regularização de quaisquer irregularidades levantadas no cumprimento do contrato.
  - i) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do §1º do artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações.

Entendo que a celebração do Contrato n.º 2/2013 é justificável em virtude de inexistir contador na Câmara Municipal de Santa Amélia. Conforme já abordado anteriormente, o concurso público para contratação de profissional na área fracassou, já que o único aprovado optou por não tomar posse.

Contudo, a meu ver, a realização do Contrato n.º 6/2013 foi absolutamente desnecessária, visto que esse acordo visava o fornecimento de treinamentos e acompanhamentos de SIM-AM e SIM-AP, porém sem contador para ser treinado.

Logo, o valor gasto nesse acordo, de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), deve ser restituído ao Erário, solidariamente, pelo Sr. Vanderlei Diniz da Luz (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013) e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

Câmara Municipal de Santa Amélia X D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI CONTRATOS DE 2013								
N.º do Contrato	Procedimento Licitatório	Gestor	Período de Gestão	Data de Assinatura	Valor	Vigência	Objeto	Peça (fls.)
2/2013	Pregão Presencial nº 1/2013*	Vanderlei Diniz da Luz	01/01/2013 a 30/11/2013	10/05/2013	R\$ 7.800,00	10/05/2013 a 31/12/2013	Contratação de serviços contábeis nas áreas de contabilidade pública, orçamento anual, plano plurianual, controle patrimonial, licitação e compra, controle de recursos humanos, folha de pagamento e controle de frotas.	36 (61-96)
6/2013	Dispensa de Licitação nº 1/2013*	Vanderlei Diniz da Luz	01/01/2013 a 30/11/2013	28/08/2013	R\$ 6.500,00	27/08/2013 a 31/12/2013	Prestação de serviços de acompanhamento, treinamento de Sistema de Informações Municipais, SIM-AM, acompanhamento e treinamento do SIM AP, ato de pessoal do exercício de 2013, com contratação entre o período de agosto a dezembro de 2013.	35 (43-77)

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto aos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º (tabela anexa). Conforme apurado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os Contratos n.º 1/2014 e n.º 2/2014 foram indicados como idênticos aos Contratos n.º 12/2014 e n.º 13/2014, respectivamente. Há ainda menção ao Contrato n.º 3/2014, como sendo, em verdade, o Contrato n.º 14/2014, além da existência de um Contrato Sem Número (S/N.º).

Todos esses contratos firmados no ano de 2014 trazem como objeto a prestação de serviços contábeis, cada um como uma descrição diferente; contudo, o que não é diferente, na maioria deles, é a idêntica redação (letra por letra, ponto por ponto) adotada para descrever as obrigações da D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, o que por si só já levanta questionamentos. Verbis:

2. Compete à contratada:
  - a) Fornecer profissional para prestar os serviços citados no contrato;
  - b) Arcar com os custos de estadias, alimentação, combustíveis, honorários, obrigações fiscais e trabalhistas, relativos ao pessoal contratado pela empresa;
  - c) Notificar o contratante, por escrito, todas as ocorrências que porventura possam prejudicar ou embaraçar o perfeito desempenho das atividades dos serviços contratados;
  - d) Instruir o seu funcionário quanto a necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive naquilo que diz respeito ao cumprimento das Normas internas de Segurança e de medicina do trabalho.
  - e) Relatar ao Contratante, imediatamente, toda e qualquer irregularidade observada no decorrer da execução dos serviços;
  - f) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que venha a ser vítima seu funcionário, quando em serviço, observadas as leis trabalhistas, previdenciárias e demais exigências legais de acordo com as atividades exercidas;
  - g) Mandar, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de qualificação e habilitação;
  - h) Exercer, por seu representante, acompanhamento e fiscalização sobre a execução dos serviços, providenciando as necessárias medidas para regularização de quaisquer irregularidades levantadas no cumprimento do contrato.
  - i) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos do §1º do artigo 65, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações.

No tocante aos objetos dos contratos, importante ressaltar que só foi realizado novo concurso para contratação de contador, em 2016, conforme alegado pelo Sr. Waldecir Edson Pagliaci em sua defesa. Ou seja, durante 3 (três) anos, não havia profissional de contabilidade.

Todavia, ainda sim, a Câmara Municipal de Santa Amélia optou por realizar, entre os anos de 2013 e 2014, ao menos 8 (oito) contratações com a D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, visando o oferecimento de serviços contábeis e cursos/treinamentos. Porém, não se apresenta razoável a contratação de empresa contábil para oferecer tais treinamentos se não há profissional da área para usufruí-los; ou a realização de

diversos contratos, com vigências sobrepostas, para o recebimento dos mesmos serviços contábeis.

Nesse sentido, é de causar surpresa que, diante de todos os acordos assinados em 2014 que se sobrepõem e em que os pagamentos se repetem, nenhuma das partes se dignou a oferecer uma justificativa lógica e plausível.

Aliás, situação ainda mais grave é a do Sr. Fernando Fabricio Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014), que sequer se incomodou em demonstrar boa fé e comparecer aos autos para tecer explicações sobre todos os contratos que ele firmou em 2014.

Conforme se verifica da tabela abaixo elaborada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, o Contrato n.º 14/2014, no valor de R\$ 115.884,67 (cento e quinze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), possui pagamentos contemporâneos às despesas dos outros contratos:

nºPagamento	dtPagamento	nºLiquidacao	dtLiquidacao	nºEmpenho	dtEmpenho	nºVigilância	dtVigilância	Valor	Valor	Valor
136	16/05/2014	93	15/05/2014	91	13/05/2014	Ordinário	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
142	23/05/2014	99	22/05/2014	97	20/05/2014	Ordinário	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
182	06/06/2014	127	02/06/2014	120	02/06/2014	Ordinário	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
221	06/07/2014	149	01/07/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
266	06/08/2014	175	01/08/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
286	05/09/2014	184	01/09/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
323	05/10/2014	217	01/10/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
375	08/11/2014	242	03/11/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
434	08/12/2014	267	01/12/2014	147	30/06/2014	Global	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
10	06/01/2015	3	06/01/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
40	09/02/2015	21	03/02/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
79	03/03/2015	44	03/03/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
141	05/04/2015	66	04/04/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
194	04/05/2015	117	04/05/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
246	29/05/2015	144	29/05/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
303	03/07/2015	183	03/07/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
354	13/08/2015	209	12/08/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
403	01/09/2015	229	01/09/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
452	01/10/2015	264	01/10/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
506	09/11/2015	297	09/11/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
562	02/12/2015	333	02/12/2015	3	06/01/2015	Global	38.006,52	3.167,21	3.167,21	3.167,21
2	25/01/2016	1	15/01/2016	3	30/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21	3.167,21
46	03/02/2016	28	03/02/2016	3	30/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21	3.167,21
97	03/03/2016	60	01/03/2016	3	30/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21	3.167,21
150	05/04/2016	86	01/04/2016	3	30/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21	3.167,21
201	05/05/2016	116	02/05/2016	3	30/01/2016	Global	15.836,05	3.167,21	3.167,21	3.167,21
255	06/06/2016	154	01/06/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
308	04/07/2016	187	01/07/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
359	05/08/2016	219	01/08/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
410	01/09/2016	251	01/09/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
456	03/10/2016	280	03/10/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
510	01/11/2016	313	01/11/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
566	01/12/2016	352	01/12/2016	125	01/06/2016	Global	24.529,47	3.504,21	3.504,21	3.504,21
644	23/01/2017	1	16/01/2017	1	05/01/2017	Global	10.512,63	3.504,21	3.504,21	3.504,21
74	30/02/2017	26	03/02/2017	1	05/01/2017	Global	10.512,63	3.504,21	3.504,21	3.504,21
101	16/01/2017	55	14/01/2017	1	05/01/2017	Global	10.512,63	3.504,21	3.504,21	3.504,21
TOTAL									115.884,67	115.884,67

Os valores, escopo e prazo do acordo deveriam ter sido suficientes para que o Contrato n.º 14/2014 fosse o único a ser celebrado, englobando todos os demais dispêndios contratuais, mormente ante a evidente inexistência de contador, cuja lacuna só viria a ser preenchida 2 (dois) anos mais tarde, em 2016.

Tomando por base a confusa e desorganizada documentação apresentada, bem como a falta de justificativas contundentes, vislumbro a existência de sobreposição contratual dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º; e entendo que os gastos realizados indevidamente devem ser restituídos ao Erário.

Logo, a soma dos contratos sobrepostos, no valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), deve ser devolvida, de forma solidária, pelo Sr. Fernando Fabricio Pagliaci (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia, de 01/12/2013 a 31/12/2014) e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

Câmara Municipal de Santa Amélia X D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI CONTRATOS DE 2014										
N.º do Contrato	Procedimento Licitatório	Gestor	Período de Gestão	Data de Assinatura	Valor	Vigência	Objeto	Peça (fls.)		
12/2014	Dispensa de Licitação nº 1/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	21/02/2014	R\$ 5.800,00	01/01/2014 a 31/03/2014	Prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Amélia entre 01/01/2014 e 31/03/2014	35 (44/57)		
2/2014	Dispensa de Licitação nº 2/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	21/02/2014	R\$ 3.800,00	01/01/2014 a 31/03/2014	Prestação de serviços de acompanhamento, tratamento de sistema de informações municipais, SIM-AM, acompanhamento e tratamento do SIM-AP, ato de pessoal do exercício de 2013, para prestação de serviços relacionados ao período de 01/01/2014 a 31/03/2014	35 (45/69)		
3/2014	Dispensa de Licitação nº 3/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	29/10/2014	R\$ 2.800,00	01/01/2014 a 31/12/2014	Contratação de serviços técnicos de saneamento, tratamento de sistema de informações municipais, SIM-AM, acompanhamento e tratamento do SIM-AM, ato de pessoal do exercício de 2013, para prestação de serviços relacionados ao período de 01/01/2014 a 31/03/2014	28 (31/33)		
12/2014	Dispensa de Licitação nº 12/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	02/01/2014	R\$ 6.800,00	02/01/2014 a 02/03/2014, prorrogado até 31/12/2015 (peça 45, fls. 3)	Prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal de Santa Amélia entre 01/01/2014 e 31/03/2014	35 (AM)		
13/2014	Dispensa de Licitação nº 13/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	02/01/2014	R\$ 3.800,00	02/01/2014 a 31/03/2014	Contratação de serviços de processamento de dados para acompanhamento e tratamento do SIM-AM e SIM-AP	35 (AM)		
14/2014	Processo de Licitação nº 14/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	11/03/2014	R\$ 115.884,67	11/03/2014 a 31/12/2014 (peça 45, fls. 3)	Contratação de serviços contábeis e prestação de serviços de informações referentes às licitações de 2014 da Câmara Municipal de Santa Amélia ao SIM-AM	35 (AM)		
5/N.º	Dispensa de Licitação nº 5/2014	Fernando Fabricio Pagliaci	01/12/2013 a 31/12/2014	29/10/2014	R\$ 2.800,00	01/01/2014 a 31/12/2014	Contratação de serviços técnicos de saneamento, tratamento de sistema de informações municipais, SIM-AM, acompanhamento e tratamento do SIM-AM, ato de pessoal do exercício de 2013, para prestação de serviços relacionados ao período de 01/01/2014 a 31/03/2014	42 (55/57)		

III. VOTO  
 Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária e pelo julgamento nos seguintes termos:

a. 1) Pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas da empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e do Sr. VANDERLEI DINIZ DA LUZ (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013), em virtude de:

a.1. Realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013:  
 a.1.1. Devolução solidária do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo Sr. VANDERLEI DINIZ DA LUZ e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

b. 2) Pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas dos Srs. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e WALDECIR EDSON PAGLIACI (Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativamente ao exame dos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, em razão de:  
 b.1. Ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6;  
 b.1.1. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI e WALDECIR EDSON PAGLIACI.

b.2. Realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º;  
 b.2.1. Devolução solidária do valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pelo Sr. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo

em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando:  
 1) IRREGULAR as contas extraordinariamente tomadas da empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI e do Sr. VANDERLEI DINIZ DA LUZ (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/01/2013 a 30/11/2013), em virtude de:

a. realização de despesas indevidas com a celebração do Contrato n.º 6/2013:  
 a.1. devolução solidária do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo Sr. VANDERLEI DINIZ DA LUZ e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

2) IRREGULAR as contas extraordinariamente tomadas dos Srs. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI (Presidente da Câmara dos Vereadores de Santa Amélia de 01/12/2013 a 31/12/2014) e WALDECIR EDSON PAGLIACI (Presidente da Câmara Municipal de Santa Amélia de 01/01/2015 a 31/12/2016), relativamente ao exame dos contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Santa Amélia e a empresa D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, em razão de:

a. ausência de realização de concurso público para o cargo de contador, nos exercícios de 2014 e de 2015, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6;

a.1. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI e WALDECIR EDSON PAGLIACI.

b. realização de despesas indevidas com a celebração dos Contratos n.º 1/2014, n.º 2/2014, n.º 3/2014, n.º 12/2014, n.º 13/2014 e S/N.º;

b.2. devolução solidária do valor de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), pelo Sr. FERNANDO FABRICIO PAGLIACI e pela D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI.

II- encaminhar, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2. Nesse ponto, não se considera no processo do Tribunal de Contas a hipótese de retroação da interrupção da prescrição à data da instauração do processo, na medida em que compete ao próprio Tribunal impulsionar os processos, não se aplicando, para esse efeito, o disposto no § 2º do art. 240.

3. Peça 47, fl. 7.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 203639/18  
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
 PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/23**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, ocupante do cargo de Agente de Execução, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 839/2023 (peça 60), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11389 de 29/03/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 529066/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CATARINA TERUÇO MAKIYAMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/23**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CATARINA TERUÇO MAKIYAMA, ocupante do cargo de Agente Universitário, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 8444 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10719 de 02/07/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 272040/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES LUZZIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 517/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 386/2022-DECON/SEAP, que tem por objeto "o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de CANIVETES TÁTICOS".

A abertura do certame ocorreu em 11/08/2022, pelo valor máximo de R\$ 5.923.943,04 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Relata a representante que, após desclassificação de duas outras proponentes, foi habilitada para o lote 2, sendo convocada para entregar, em 5 (cinco) dias úteis a partir de 29/08/22, amostras do objeto contratado.

Informa que as amostras já haviam sido despachadas pela fornecedora em 22/08/22, tão logo houve sua convocação para a apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação, porém, devido à escassez de voos, os canivetes chegaram em solo brasileiro apenas em 05/09/22. Além da questão dos voos, afirma que foi surpreendida por "uma espécie de greve dos auditores fiscais da Receita Federal", o que gerou maior atraso.

Diante disso, aponta que encaminhou e-mail ao órgão licitante para solicitar a prorrogação do prazo em 5 (cinco) dias úteis, o que foi indeferido, sob o fundamento de que as razões do atraso não teriam sido comprovadas. O posicionamento da contratante foi mantido, mesmo com o envio de diversos documentos noticiando o ocorrido.

Na sequência, afirma que ainda foram convocadas quatro licitantes, todas desclassificadas.

Em 03/10/22, "a licitante R. BRANDS LTDA foi classificada, com proposta no valor unitário de R\$119,00 (...) – R\$35,03 acima do valor unitário apresentado pela ora REPRESENTANTE –, tendo sido convocada a apresentar as amostras em 05.10.2022". Em 04/01/23, a proponente foi declarada vencedora.

Aduz que, "Sem sessão pública ocorrendo e sem aviso específico na "Lista de Mensagens", não foi oportunizado aos licitantes tomarem ciência da mencionada declaração de vitória, o que se denota da ausência de apresentação de intenções de recurso; levando, assim, à adjudicação do certame em 05.01.2023".

Nesse contexto, sustenta que "é indiscutível que a não aceitação das amostras encaminhadas e a não prorrogação do prazo para recepção dos itens teve dois principais e indesejáveis efeitos: um primeiro, consubstanciado na irrazoabilidade e na incompreensão para com a situação enfrentada pela REPRESENTANTE – que se viu prejudicada e impedida de cumprir as disposições editalícias em decorrência de fatores externos e motivados pela própria Receita Federal, mesmo tendo solicitado o despacho das mercadorias em momento muito anterior ao previsto em edital; e um segundo, representado pelo prejuízo à Administração Pública, especialmente pela perda de proposta mais vantajosa".

Acrescenta que "a jurisprudência dos tribunais pátrios tem admitido a prorrogação de prazo de entrega com base na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, consubstanciado no art. 57, §1º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, quando o atraso no cumprimento do aprazado for meramente temporário". Também, aponta prejuízo ao erário, haja vista que a proposta vencedora apresentou valor consideravelmente maior.

Ademais, relata falta de transparência em relação aos documentos da vencedora, haja vista que não houve a juntada do termo de avaliação das amostras da arrematante.

Diante disso, requer:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
- Seja concedida medida cautelar na presente Representação, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n.º 386/2022, e sejam impedidas quaisquer contratações dele decorrentes, até que seja proferida a decisão final de mérito por este E. Tribunal, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno do TCE-PR;
- Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à DECON a anulação da arrematação do Lote nº 2 do Pregão Eletrônico n.º 386/2021, com a respectiva concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a REPRESENTANTE apresente suas amostras à Comissão de Exame e Recebimento nomeada pela PMPR; e
- Subsidiariamente, seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar que a DECON apresente o Termo de Avaliação de Amostras relativo aos canivetes Táticos da R. BRANDS LTDA., com a consequente concessão de prazo razoável para impugnação do referido documento.

Por meio do Despacho n.º 450/23 (peça 25), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Pela Informação n.º 26/23 (peça 27), a unidade técnica assim se manifestou:

(...) em razão dos documentos apresentados, esta unidade instrutiva não convalida a afirmação de que o movimento grevista federal foi o evento imprevisível responsável pela não entrega das 3 (três) amostras da AVB DO BRASIL à comissão avaliadora, razão pela qual se manifesta pelo não recebimento da representação no ponto, com prejudicialidade de análise da medida liminar então requerida.

Em relação à indicação de "lesão ao princípio da transparência e publicidade. Não apresentação do termo de avaliação das amostras da arrematante. Documento essencial para eventuais impugnações pelos demais licitantes" condizente ao pedido subsidiário "d" de AVB DO BRASIL, para que "DECON apresente termo de avaliação relativo aos canivetes Táticos da R. BRANDS LTDA., com a consequente concessão de prazo razoável para impugnação do referido documento", entende-se, como necessário, que preliminarmente à instrução desta inspeção, seja oficiado DECON/SEAP e pregoeiros respectivos, senhores JOSIAS PEREIRA DA CRUZ e WELLINGTON DIAS DE PAULO, para que, apresentem manifestação, em relação às supostas irregularidades, com o fim de:

I) ESCLARECER os motivos pelos quais não se encontra no portal da transparência paranaense o conteúdo do relatório da Comissão Técnica de Avaliação, pertinente à avaliação dos canivetes táticos de R.BRANDS LTDA, tal como definido pelo item VI do prejulgado 22 TCEPR (...)

II) DISPONIBILIZAR nestes autos, cópia fidedigna do Relatório/Termo de Avaliação das 3 (três) amostras dos canivetes inerentes à empresa R.BRANDS LTDA; Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Em vista dos apontamentos da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), e previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o DECON/SEAP, na pessoa de seu representante legal, e os Srs. Josias Pereira Da Cruz e Wellington Dias de Paulo, para, no prazo de 10 (dez) dias:

I) ESCLARECER os motivos pelos quais não se encontra no portal da transparência paranaense o conteúdo do relatório da Comissão Técnica de Avaliação, pertinente à avaliação dos canivetes táticos de R.BRANDS LTDA, tal como definido pelo item VI do prejulgado 22 TCEPR, verbis:

Item VI do Prejulgado 22 TCEPR: A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

II) DISPONIBILIZAR nestes autos, cópia fidedigna do Relatório/Termo de Avaliação das 3 (três) amostras dos canivetes inerentes à empresa R.BRANDS LTDA; Com a resposta, retornem à 4ª Inspeção de Controle Externo, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 282746/23

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 531/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 254/2022 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, que tem por objeto a “contratação de prestação de serviços continuados em serviço de higienização, hotelaria, manutenção e conservação hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e utensílios pela contratada”.

A abertura do certame ocorreu em 17/01/2023, pelo valor máximo de R\$ 7.532.391,96 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Insurge-se a representante contra a decisão da Administração de declarar vencedora a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., eis que teriam sido verificadas as seguintes irregularidades nas planilhas de composição de custo unitário dos serviços: (a) “cotou o adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022”; (b) “deixou de cotar o vale alimentação do período de férias, item obrigatório na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 do SIEMACO”; (c) “não cotou Descanso Semanal Remunerado para os postos noturnos”; e (d) “o valor da taxa administrativa apresentado pela licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo Edital”.

Diante disso, requer:

a) Seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 022/2022, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação, antes as diversas ilegalidades narradas acima; b) No mérito, seja integralmente acolhida a presente Representação, para desclassificar a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., ante o descumprimento de diversos itens do Edital da licitação, conforme detalhado acima, nos itens 2 e 3; c) Sejam os envolvidos e interessados citados para, querendo, apresentarem defesa; d) Seja encaminhada a presente representação ao Ministério Público para parecer.

Pelo Despacho n.º 469/23 (peça 20), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/28.

Novos petições foram apresentados pela representante às peças 29/30 e 31/33, oportunidade em que comunicou a concessão de medida cautelar no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0026804-81.2023.8.16.0000, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 254/2022.

Na sequência, a FUNEAS apresentou cópia do procedimento licitatório.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legitimidade da planilha de custos apresentada pela empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. no Pregão Eletrônico n.º 254/2022, em especial quanto aos seguintes pontos questionados: (a) cotação do adicional de insalubridade tendo por base o valor do salário-mínimo vigente até 31/12/2022; (b) ausência de vale alimentação do período de férias; (c) ausência de DSR para os postos noturnos; e (d) o valor da taxa administrativa não comporta os custos inerentes aos serviços de limpeza de vidros, fachadas e tratamento de piso, semestralmente, exigidos pelo Edital.

Saliente-se que, em juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação/contrato, eis que, nesse juízo perfunctório, não é possível aferir, de forma inequívoca, que os valores apresentados na planilha de custos da empresa contratada estão em desconformidade com a legislação de regência, de modo que resta necessária a devida instrução.

Ainda, verifico que a Administração afastou as supostas irregularidades no procedimento licitatório de forma justificada, inexistindo ilegalidade em sua atuação. De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcello Augusto Machado (Diretor Presidente) e do Sr. André Luiz Gomes Vieira (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 615107/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, DIOGO SENKO VERLI, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 535/23

De acordo com o entendimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos termos do Despacho nº 589/23 (peça 204), de que a execução deste processo deve retornar para minha relatoria.

Em atenção ao Despacho nº 274/23 – CMEX (peça 204), esclareço que deverão ser incluídos na lista de que trata o art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal[1], a teor do disposto nos seus artigos 516 e 517[2], os nomes dos agentes responsáveis indicados no item I, da parte dispositiva do Acórdão 3323/19, da Segunda Câmara (peça 104), na condição de agentes que deram causa ao prejuízo do erário municipal. Portanto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para os fins regimentais indicados, bem como para observar os documentos juntados às peças 206-207 e 209-2013.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.”

2. “Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

(...)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

PROCESSO N.º: 329497/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JANE MARIA MAZUR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 537/23

Vistos e examinados, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por seu representante atual e do gestor do ato, Sr. HILTON SANTIN ROVEDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas na Instrução 1742/2023 - CGM (peça 46), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 658877/20

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 538/23

Vistos e examinados, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, por sua representante atual e do gestor do ato, Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas na Instrução 1728/2023 - CGM (peça 77), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 319380/23**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**DESPACHO: 544/23**

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por determinação do item I do Acórdão n.º 759/23 do Tribunal Pleno (Sessão Ordinária n.º 10, em 12 de abril de 2023), para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, considerando o teor do julgamento da ADI nº 825/AP pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a atribuição dos Tribunais de Contas estaduais para homologação dos cálculos das cotas parte do ICMS devidas aos municípios.

Por se tratar de competência desta Corte de Contas, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se

Curitiba, 16 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 397590/22**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAI, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 546/23**

Previamente à inclusão do Recurso de Revisão em pauta de julgamento, encaminhado o processo para instrução da 7ª Inspeção de Controle de Contas, em atenção ao artigo 353 do Regimento Interno.

Após redistribuição, recebi o processo instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual e com parecer do Ministério Público de Contas. No entanto, como bem apontou a Coordenadoria, compete à 7ª Inspeção de Controle Externo instruir o processado.

Deste modo, encaminhe-se o expediente à 7ª Inspeção de Controle Externo, para instrução. Após, siga ao órgão ministerial para eventual complementação do seu parecer. Com a maior brevidade possível, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 235466/23**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO: 547/23**

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 756/2023, do Tribunal Pleno (Certidão 448/23- peça 17), encaminhe-se à Direção-Geral para emissão da respectiva Resolução.

Após, à Área de Jurisprudência para as devidas anotações em conformidade com o artigo 175-D, § 2º, III, do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, autorizo o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

[...]

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 183520/21**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, LEONARDO WELDT FRANCESCHI, TIAGO BACCIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 548/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 318/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 55), autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno,[1] a baixa de responsabilidade pecuniária do sr. Arnaldo Francisco Bacin, referente à multa administrativa imputada no item II da parte dispositiva do Acórdão

n.º 1046/22 do Tribunal Pleno (peça 43).

Encaminhe-se à CMEX, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Após, caso existam questões supervenientes a apreciar, encerre-se o feito, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno,[2] com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

[...]

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 731063/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 549/23**

Considerando o contido nas Instruções 296/23, 297/23, 298/23 e 299/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 153-156), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI e HENRIQUE TREVIZAN, relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão n.º 2947/21 – STP, modificado pelo Acórdão n.º 2961/22 STP (peça 127).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 556818/11**  
**ENTIDADE: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 550/23**

Considerando o contido na Instrução 313/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 109), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SIDNEY DE PAULA XAVIER, relativamente ao item 3 do dispositivo do Acórdão n.º 499/19 da Segunda Câmara (peça 61).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 731911/22**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RAFAEL PEQUENO, RUBENS MELLO DAVID**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 551/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 322799/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 552/23**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 661000/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JULIANA APARECIDA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PALLET RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSIANE IDA DA SILVA DA LUZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA RODRIGUES PEIXOTO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 553/23**

Diante do contido na Instrução n.º 1932/23 (peça 49), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Vitorino Préstes (prefeito), a Sra. Juliana Aparecida Tessieroli (Secretária de Administração) e a Sra. Rosiane Ida da Silva Luz (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos no Despacho n.º 168/23 (peça 38) e na Instrução n.º 1932/23 (peça 49).  
Saliente-se que a falta de envio das informações solicitadas por esta Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis.  
Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 644372/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSE BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIAÇÃO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDISON SANTIAGO FILHO, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 554/23**

Acolhendo o Parecer n.º 330/23 (peça 320), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal "para que instrua o feito nos termos do art. 352 do RITCE, com análise meritória ou, ainda, se necessário, eventual adoção de diligências".  
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 389889/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 555/23**

Recebo os documentos de peças 441/705.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, em atenção ao documento juntado à peça 709.  
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Obras Pública, para atendimento do Despacho n.º 3/23 (peça 706).  
Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 435800/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 556/23**

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências. Pelo Despacho n.º 1646/20 (peça 34), o expediente foi parcialmente recebido, a fim de verificar os seguintes pontos noticiados pelo representante: (a) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (b) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.  
Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época), para a apresentação de defesa, bem como a Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jozias de Oliveira Ramos (presidente à época), para que se manifestassem "acerca da Lei Complementar Municipal 181/2015, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, e a pretensa inconstitucionalidade daquela norma por burla ao Princípio do Concurso Público".  
Os esclarecimentos foram apresentados às peças 43/52, 56/58, 59/62 e 65/66.  
Após manifestação da CGM (Instrução n.º 1441/22, peça 69), determinei a intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, para novas informações (Despacho n.º 463/22, peça 70):  
a) Quando da representação em apreço realizou-se um estudo de financeiro-contábil dos possíveis reflexos orçamentários com o fito de estabelecer a existência dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a assunção dos então empregados públicos da CAGEPAR pelo Paranaguá Previdência;  
b) Realizaram junto ao INSS a compensação financeira de conformidade com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º; e  
c) Informem se atualmente o Município está fazendo o aporte de recursos referente à parte patronal e à parte laboral.  
Após vários pedidos de dilação de prazo, não houve a apresentação de resposta pelos interessados.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6033/22 (peça 102), manifestou-se:  
3.1 pela improcedência em relação à transposição de cargos públicos nos termos da Instrução n.º 1441/22 (peça 69);  
3.2 pela improcedência sobre o déficit orçamentário, por ausência de elementos

probatórios;

3.3 pela aplicação de multa ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, responsável legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos termos do artigo 87, inciso I, 'b', da Lei Orgânica n.º 113/05, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, no Despacho n.º 463/22 - GCILB (peça 70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, "em razão (i) da ausência de demonstração de que o Poder Executivo de Paranaguá realizou aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, e (ii) da inexistência de comprovação de que o Poder Executivo providenciou aportes financeiros junto à Paranaguá Previdência, com o fito de lastrear a absorção dos empregados públicos da CAGEPAR ao RPPS e o consequente pagamento de futuros benefícios previdenciários destes servidores incorporados". Por conseguinte, sugeriu:

(1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Interessado Edison de Oliveira Kersten, por ter dado causa à infração ao art. 16 da LRF na deflagração do projeto de lei que transformou a CAGEPAR em entidade autárquica;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC aos Interessados Marcelo Elias Roque e Adriana Maia Albini, em razão da omissão em atender a determinação constante do Despacho n.º 463/22-GCILB (peça 70);

(3) emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes esclarecimentos/documentos, sob pena de nulidade do procedimento de conversão fundamentado no art. 5º, § 1º, da LCM n.º 181/2015, e de retorno dos servidores à condição de empregados públicos, com vinculação previdenciária ao INSS:

(3.1) a relação nominal dos empregados públicos existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR antes do advento da LCM n.º 181/2015, com identificação da data de ingresso e do emprego público exercido;

(3.2) comprovação de que todos estes empregados ingressaram no quadro de pessoal da CAGEPAR mediante prévia submissão à Concurso Público, com identificação dos Editais de Concurso, dos atos e data das respectivas nomeações, e menção às decisões deste Tribunal sobre a legalidade das respectivas admissões.

(4) emissão de determinação ao Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, apresentem documentação hábil a comprovar a realização do procedimento de compensação financeira junto ao INSS, na forma do art. 201, § 9º, da CF/88, após o advento da LCM n.º 181/2015 e da respectiva incorporação dos empregos públicos da CAGEPAR ao RPPS de Paranaguá, em relação a segurados que tenham sido inativados após a filiação à autarquia previdenciária.

Inobstante as manifestações conclusivas, reputei necessária nova intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, na pessoa de seus respectivos representantes, a fim de que apresentassem os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 1142/22 (peça 103) e demais documentos para a elucidação do feito.

À peça 108, o Município de Paranaguá pugnou pela inclusão da CAGEPAR e de seu Diretor-Geral Gabriel do Rozário Antunes como interessados nos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 452/23 (peça 110).

Na seqüência (peças 113/116), o Município de Paranaguá, a CAGEPAR e a Paranaguá Previdência peticionaram para "verificar a possibilidade de propor às partes a formalização de Termo de Ajustamento de Gestões", com as cláusulas definidas na peça 114.

É o relatório.

Primeiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para incluir na atuação os procuradores indicados à peça 122.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao pedido constante à peça 114.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-328100/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**DESPACHO:-538/23**

I. Trata-se de pedido formulado por Tarcísio Marques dos Reis, por meio do qual se objetiva a rescisão do decum materializado no Acórdão 288/23-STP, transitado em julgado em 05/04/2023, responsável por negar provimento aos Embargos de Declaração então ofertados e, por conseguinte, manter o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paíçandu, alusivas ao exercício de 2018, em decorrência da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e da omissão em providenciar a redução das despesas de pessoal dentro do prazo do artigo 23 c/c artigo 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 755/20-S2C, integralmente mantido em sede de Recurso de Revista julgado pelo Acórdão n.º 2793/22-STP).

II. O pleito traz como paradigma o disposto no artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno, cujo teor aborda as hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei.

III. Após detida análise das razões invocadas e em juízo singular prévio de admissibilidade, vislumbro o preenchimento dos pressupostos expostos no artigo 77 da LC n.º 113/2005, bem como nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno, o que me motiva a receber o corrente expediente.

IV. Diante da existência de pedido de concessão de liminar suspensiva, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno[1].

V. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO Nº:-726485/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBRATÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBRATÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-539/23**

I. Retorna o corrente expediente com notícia do decurso de prazo (peça n.º 19) sem manifestação da municipalidade em relação ao solicitado por meio do Despacho n.º 304/23-GCDA (peça n.º 16).

II. Diante do ocorrido, reputo necessária a renovação da intimação do Município de Ubratá, na pessoa de seu Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse acerca do interesse em dar continuidade ao corrente expediente, com consequente apresentação de resposta à consulta em epígrafe por parte deste Tribunal, sob pena de extinção do feito.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 257054/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**PROCURADORES: NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI NETTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO Nº: 602/23**

Diante das possíveis, e graves, repercussões do exame do presente expediente junto ao Município de Guarapuava, o Despacho n.º 1111/22 - GCFAMG (peça 251) determinou a intimação eletrônica da Municipalidade, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse manifestação acerca de medidas já adotadas – ou que estariam planejadas – em relação aos seguintes aspectos, *ipsis litteris*:

(a) efetivação de contratações (quando se faça necessária a terceirização para a prestação de serviços que não possam ser atendidos integralmente por servidores estatutários) em seu próprio nome (seja mediante licitação seja mediante credenciamento), e não por interposta pessoa, o que prejudica o controle e a transparência da contratação;

(b) prestação de informação pública e atualizada das equipes de plantão e seus respectivos horários de disponibilidade para atendimento, inclusive na página da internet do Município;

(c) tomada de declarações de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria de todos os profissionais da saúde que mantenham vínculo com o ente;

(d) deflagração de processos administrativos necessários de exoneração/demissão caso verificados acúmulos indevidos;

(e) instituição de automático desconto por faltas e atrasos não justificados, bem como plano de controle de pagamentos de horas extras;

(f) aprovação de lei alterando a legislação existente no tocante ao pagamento das gratificações (TIDE, GEM e GP) atualmente concedidas com base nos mesmos fundamentos fáticos;

(g) instituição de plano de atuação efetiva do Controle Interno, de molde a evitar a recorrência de situações anômalas como as detectadas neste expediente.

Não houve manifestação da Municipalidade dentro do prazo hábil, tampouco houve o interesse na apresentação de manifestação extemporânea. Entretanto, compulsando os autos, entendo ser imperiosa a intimação do Município de Guarapuava, a fim de oportunizar derradeiro contraditório para que se manifeste sobre todos os pontos acima transcritos – 'a' a 'g' – e também responda às 3 (três) graves irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 1412/20 - CGM (peça 228):

(1) Ausência de atuação do Controle Interno e de controle sobre execução da jornada de trabalho ordinária e extraordinária, não havendo desconto de salários sobre faltas, atrasos e saídas antecipadas, bem como da efetiva execução de horas extraordinárias:[1]

(2) Efetivo pagamento de remunerações acima do teto constitucional durante todo o exercício de 2017 e de janeiro de 2018:[2] e

(3) Instituição e pagamento acumulado de gratificações diversas sob o mesmo fundamento laboral.[3]

Assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação eletrônica do Município de Guarapuava, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente resposta sobre todos os questionamentos deste despacho – 'a' a 'g' e '1' a '3'.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 3. Controle de Cumprimento de Contratos e Prestação dos Serviços (fls. 3 a 6).

2. 4. Dos Pagamentos Acima do Teto Constitucional (fls. 6 e 7).

3. 5. TIDE e Demais Gratificações (fls. 7 a 11).

**PROCESSO Nº: 765949/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBAK, DANIELA MATTOS MURBAK, INTER OFFICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - ME, SAULO MURBAK, SIDINEI BASSO, SILAS MURBAK FILHO**

**PROCURADORES: LUDMILA MESQUITA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 618/23**

Por meio da Informação n.º 3915/22 (peça 233), a CMEX remeteu os autos a

apreciação do então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para Homologação dos Cálculos de liquidação da decisão exarada no ACÓRDÃO Nº 2731/20 – S1C (peça 175).

Pelo Despacho nº 949/22- GCFAMG (peça 234), o Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a intimação do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, para que, em 15 dias, se manifestasse acerca do valor antes da homologação. No entanto, mesmo regularmente intimado o Devedor ficou-se inerte e não se manifestou no prazo legal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 78/23 (peça 241).

Pelo Despacho nº 357/23- GCFSC (peça 242) este relator, antes da homologação dos valores e prosseguimento dos atos executórios, encaminhou os autos à consideração do Ministério Público de Contas.

Pelo Parecer nº 363/23 - 4PC (peça 243), o Ministério Público de Contas informou que não se opõe à homologação dos cálculos de liquidação elaborados pela CMEX, bem como ao subsequente prosseguimento dos atos executórios.

É o relatório.

Nos termos do item V do Acórdão 2731/20 – Primeira Câmara (peça 175), o Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito do Município de São Miguel do Iguçu, foi condenado a restituir ao erário municipal a diferença entre os valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, no valor de R\$ 14.000,00 ao mês, e os valores máximos previstos no pregão cancelado, no valor de R\$ 5.500,00 ao mês, pelo período em que perdurou o contrato, em razão de irregularidades em contratação de empresa de consultoria, Processo de Inexigibilidade nº 017/2013. Assim, segue valor apurado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 233), conforme pagamentos obtidos na Instrução nº 2281/20 – CGM (peça 172, fls. 41 e 42):

PLANILHA DE CÁLCULO DE DECISÃO ILÍQUIDA - PROCESSO Nº 765949/14, 676743/20						
ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 2731/20-S1C, MANTIDO EM RECURSO DE REVISTA PELO ACÓRDÃO Nº 1198/22-STP						
VALORES PAGOS À EMPRESA FOCO ASSESSORIA E PLANEJ. EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (PEÇA 172, PG. 41) - FONTE: SIM-AM						
EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VLR EMPENHADO	VLR LIQUIDADO	VLR PAGO	VLR PREGÃO CANC.	DIFERENÇA
3049	26/03/2013	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 17.000,00
2384	15/05/2013	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 5.500,00	R\$ 8.500,00
4461	20/06/2013	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 5.500,00	R\$ 8.500,00
5936	01/08/2013	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 2.750,00	R\$ 4.250,00
5937	01/08/2013	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 2.750,00	R\$ 4.250,00
6829	29/08/2013	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00	R\$ 11.000,00	R\$ 17.000,00
8249	22/10/2013	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 5.500,00	R\$ 8.500,00
9358	02/12/2013	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 1.571,35	R\$ 2.428,65
9359	02/12/2013	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	R\$ 1.257,30	R\$ 1.942,70
9360	02/12/2013	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00	R\$ 6.800,00	R\$ 2.671,35	R\$ 4.128,65
9925	20/12/2013	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 5.500,00	R\$ 8.500,00
	<b>SOMA 2013</b>	<b>R\$ 140.000,00</b>	<b>R\$ 140.000,00</b>	<b>R\$ 140.000,00</b>	<b>R\$ 55.000,00</b>	<b>R\$ 85.000,00</b>
	<b>SOMA 2014</b>	<b>R\$ 126.000,00</b>	<b>R\$ 112.000,00</b>	<b>R\$ 112.000,00</b>	<b>R\$ 44.000,00</b>	<b>R\$ 68.000,00</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 266.000,00</b>	<b>R\$ 252.000,00</b>	<b>R\$ 252.000,00</b>	<b>R\$ 99.000,00</b>	<b>R\$ 153.000,00</b>

Considerando que não vislumbro nos cálculos da CMEX qualquer vício de ordem legal, material ou de cálculo, homologo-os nesta oportunidade, com base no art. 503[1], do Regimento Interno, declarando liquidada em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais)[2] a obrigação de restituir o erário municipal imposta ao Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, relativamente a diferença entre os valores pagos à empresa Foco Assessoria e Planejamento em Gestão Pública Ltda, e os valores máximos previstos no pregão cancelado.

Superado o prazo recursal, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução - CMEX, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 2. Valor original a ser atualizado quando do efetivo pagamento.

**PROCESSO N.º: 583955/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: LUIS FELIPE VICENTINI, MARCO ANTONIO FRANZATO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 620/23**

Tendo em vista a petição encaminhada pelo Município de Cianorte, peças n.º 43 e 44, informando o cumprimento da recomendação exarada no Acórdão n.º 458/2023 – Tribunal Pleno (peça 33), remetam-se os autos para ciência da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 327774/23**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 623/23**

Trata-se de Denúncia anônima formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se requer a apuração de supostas irregularidades no processo licitatório no ano de 2019, finalizado em 2020.

Em que pesem os fatos alegados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34[1] da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 276, §1º, [2] do Regimento Interno e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço n.º 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa.

A inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal e foi encaminhada a este Tribunal de Contas por carta, via postal, sem informação do remetente, o que inviabiliza a identificação do Denunciante (peça 2, fls. 2/67).

Neste contexto, considerando que o regimento deste Tribunal não admite o

processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente processo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV[5], do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-nos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tomando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 357259/14**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA**

**AMCESPAR**

**INTERESSADOS: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER**

**SCHUCK**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 632/23**

Considerando a certidão de trânsito em julgado (peça 86), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos do art. 175-L, inciso I[1], do Regimento Interno, promova os registros pertinentes e demais providências cabíveis com relação ao disposto no Acórdão n.º 608/18 – Primeira Câmara (peça 55), mantido na íntegra pelo Acórdão n.º 646/23- Tribunal Pleno (peça 83).

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 87340/96**

**ORIGEM: ALCIR ANTONIO GANASSINI**

**INTERESSADOS: ALCIR ANTONIO GANASSINI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 635/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 311/23 - CMEX (peça 311), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 412/23 - 4PC (peça 313), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FRANCISCO JOSE PIZZATTO, CPF nº. 523.878.799-53, em relação à responsabilização ressarcitória fixada no item II, da Resolução nº 10.195/96-TP[2] (peça 12, Autos n.º. 175049/96).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Curitiba, 17 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Resolução nº 10.195/96-TP (peça 12, Autos n.º. 175049/96) II. Determinar que os vereadores que perceberem as verbas irregulares efetuem a devolução aos cofres públicos das referidas quantias, devidamente corrigidas monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 29, da Lei Estadual nº. 5.615/67;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 216077/23**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 638/23**

Retornam os autos de Representação instaurada a partir do Ofício nº 58/2023, encaminhado pela 01ª Vara do Trabalho de Umuarama, noticiando suposta irregularidade na contratação da pessoa de Maria das Graças Dantas Oliveira, pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhei o feito para 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação, por meio do Despacho nº 427/23 (peça 8). Por meio da Informação nº 30/23 (peça 10), a 2ª Inspeção de Controle Externo coadunou com o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, de que o Paranaeducação, por se tratar de serviço social autônomo, não se enquadra no disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, considerando legal as contratações de colaboradores por Processo Seletivo Simplificado. Por fim, declarou-se ciente das informações contidas nos autos, informando que a matéria poderá ser incluída no seu escopo de fiscalização.

É o breve relato.

Primeiramente, destaco que este Tribunal de Contas já compreendeu que, por se tratar de serviço social autônomo, o Paranaeducação não se enquadra no disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal[1], não estando obrigada a dar provimento aos seus cargos por meio de concurso público. Senão, vejamos:

Admissão de pessoal complementar. Serviço social autônomo. Processo seletivo simplificado. Legalidade da contratação de empregados regidos pela CLT por serviços sociais autônomos. ADIn nº 1864. Precedentes desta Corte de Contas. Pelo registro. (ACÓRDÃO Nº 2382/18 - Segunda Câmara, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Deste modo, da análise da documentação acostada aos autos, compreendo que inexistiu irregularidade na contratação da pessoa de Maria das Graças Dantas Oliveira pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Igualmente, não vislumbro outros apontamentos a serem apurados por este Tribunal de Contas.

Neste ponto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

**PROCESSO N.º: 760900/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADOS: JAIME ERNESTO CARNIEL, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 644/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 326/23 - CMEX (peça 87), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 444/23 - 2PC (peça 88), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JAIME ERNESTO CARNIEL, CPF nº 453.192.789-34, em relação ao disposto, especificamente, no item "I. a" do Acórdão n.º 223/2023 - Tribunal Pleno[2] (peça 77).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 77. I - Conhecer a presente representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente com: a) aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jaime Ernesto Carniel, por conta da utilização de recursos vinculados para custeio de despesas diversas;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII - emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: -960536/15**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: -ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDSON VIEIRA BRENE, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**PROCURADOR: -ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: -644/23**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências para acompanhamento da sua execução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: -664637/22**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO: -HERALDO TRENTO, LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A., MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**PROCURADOR: -ANSELMO DA SILVA RIBAS, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: -646/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: -192743/22**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: -LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: -648/23**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Leandro Cesar de Oliveira, acostada nas peças 30/31.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete

**PROCESSO N.º: -608434/18**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO: -ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: -649/23**

1. Tendo-se em conta os opinativos pela negativa de registro contidos na Instrução 8726/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 66) e no Parecer 371/23, do Ministério Público de Contas (peça 69), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Enéas Marques, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades indicadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 400779/18**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 724/23**

Mediante instrução e parecer juntados às peças 26 e 29, a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas, respectivamente, opinaram pela negativa de registro às admissões constantes nos presentes autos.

Tal entendimento decorre da ausência de resposta do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA às tentativas feitas por esta Corte para que a entidade apresentasse de seu contraditório.

Em que pesem os opinativos, por observar que eventual negativa de registro trará prejuízo aos admitidos, que nesta fase não participam do processo, determino derradeira intimação do CISLIPA, para fins de apresentação do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, agora dirigida a ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do Consórcio, que deverá ser incluído no rol de interessados no presente processo.

Salienta-se que a ausência de manifestação poderá motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento, e, apresentada a resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete, 12 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 158936/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 732/23**

1. Pela petição intermediária n. 335084/23 (peças 19-21) o Município de Ubatã, representado por seu prefeito, apresenta nova manifestação, acompanhada de documentação, em que busca justificar o não atingimento do percentual mínimo em educação, buscando sanar apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 1.211/23 (peça 17).

2. Por se vislumbrar a possibilidade de que a manifestação possa vir a modificar, ainda que parcialmente, o entendimento da unidade técnica, recebe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

3. Encaminhem-se os autos à CGM para nova instrução.

4. Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 185255/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 739/23**

I. Pela petição intermediária nº 327790/23 (peças 39-40) o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.671/23 – CGM (peça 38).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar conter esclarecimentos e documentos que podem vir a sanar apontamento feito pela unidade técnica.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 493620/22**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEIÇÃO COSTA (FALECIDO(A) EM 2020)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 741/23**

Em atenção à Instrução nº 1.946/23 (peça 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as correções indicadas pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 318223/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 744/23**

Mediante o Acórdão n. 1.109/23 (peça 39), a Primeira Câmara desse Tribunal decidiu por negar o registro do ato de inativação de Ari José Polli, servidor do Município de Curitiba.

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que esta, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intime a entidade previdenciária para cumprimento da obrigação imposta no item II da decisão[1], concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos presentes autos. Vencido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

*1. II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor ARI JOSE POLLI, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;*

**PROCESSO Nº: 182183/21**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES**

**PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 746/23**

Mediante o Acórdão n. 1.111/23 (peça 30), a Primeira Câmara desse Tribunal decidiu por negar o registro do ato de inativação de Rosemary Gonçalves, servidora do Município de Curitiba.

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que esta, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intime a entidade previdenciária para cumprimento da obrigação imposta no item II da decisão[1], concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos presentes autos. Vencido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 18 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

*1. II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora ROSEMARY GONÇALVES, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;*

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: 321857/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANIGRAN LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI**

**DESPACHO: 298/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SANIGRAN LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 58/2023, cujo objeto é "por objeto o registro de preços do tipo menor preço para eventual aquisição de Larvicida", cuja especificação constantes no Termo de Referência é "Galões de Larvicida Biológico BTI – Bacilus thuringiensis israelensis, sorotipo H-14 (solução Aquosa), para aplicação nos corpos hídricos. CEPA AM 65-52, formulação 1200 UTI/MG (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama), com registro na ANVISA, Larvicida destinado para o controle de Simulídeos e eficaz no controle de larvas do borrachudo. Acondicionado em galão de 10 (dez) litros com lacre interno e hermeticamente fechada. Prazo de validade mínima de 18 (dezoito) meses contados da data da entrega".

Aduz a representante que foi indevidamente desclassificada no certame por dois motivos: não ter apresentado a declaração de enquadramento de microempresa e em razão de o produto ofertado ter sido considerado inadequado, com fundamento em exigência ilegal da CEPA AM 65-52. Defendeu que a comprovação de enquadramento como microempresa pode ser feita com outros documentos, não sendo indispensável a DRE, sendo que o Município poderia ter realizado diligências para obter a comprovação, com aplicação do princípio do formalismo moderado. Acerca da exigência da CEPA 65-52, defendeu que seu produto seria baseado na CEPA BMP144, que não possui diferença significativa da cepa indicada no edital, por ambas serem linhagens derivadas de IPS-82, de modo que seu produto apresentaria características de eficácia equivalente. Apontou que houve exigência de certificação da OMS, o que seria indevido, bastando a aprovação da ANVISA, e indicou estudo realizado pela Universidade da Califórnia que comprovaria a identidade entre as cepas. Informou que estes argumentos foram apresentados em recurso ao Município, que negou provimento.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação dos atos apontados como ilegais.

A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 58/2023 e seus anexos, recurso administrativo e resposta, ata da sessão do pregão, documentos de habilitação e contrato social da empresa.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, observo que a negativa do recurso se baseou, além de outros argumentos, na existência de estudo da Unicamp sobre o tema, de modo que entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, especialmente relativos à fase interna do pregão que motivaram as definições apontadas como irregulares e os estudos e a análise que motivaram o indeferimento do recurso apresentado pela empresa no certame, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto

aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 58/2023, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pelo representante.

Após, regressem.  
Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.  
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-141464/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**  
**RESPONSÁVEL:-IRINEU DREWENAK**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-217/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-146679/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-218/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-165711/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**RESPONSÁVEL:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-219/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-194045/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-220/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-209778/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-TATIANA TURRA KORMAN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-221/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-216200/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-222/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-217681/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL:-EVERSON FARIAS BATISTA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-223/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-222081/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEIS:-GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, SIMERI DE FÁTIMA RIBAS CALISTO**  
**INTERESSADO:-HECTOR PAULO BURNAGUI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-224/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-258856/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**RESPONSÁVEL:-ALTAIR JOSÉ GASPARETTO**  
**INTERESSADO:-PAULO HORN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-225/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-4367/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ CARLOS AOKI, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor JOSÉ CARLOS AOKI, no cargo de Médico Clínico Geral, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 064/21 do Município de Ibiaporá e do Instituto de Previdência de Ibiaporá, publicada no Jornal Oficial do Município de 30/11/21.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 17 de maio de 2023.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

PROCESSO N.º:-779361/22  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO  
DESPACHO N.º:-99/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO oriundo do Município de Sarandi, solicitando a correção, no Sistema SIAP – Admissão, da situação da candidata Grasielle Macedo Ricci, de “Admitido”, para “Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência”, no processo de Admissão n.º 687028/19, de minha relatoria, apreciado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 104/21-GATBC.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1314/23 (peça 13), emitida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, opina pelo deferimento do pedido formulado pelo ente.

3. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por meio da Informação n.º 117/23 (peça 14), subscrita pela Auditora de Controle Externo Camila Yukie Hirakuri, apresenta a seguinte manifestação:

Considerando análise técnica efetuada pela CGM, bem como os apontamentos da CAGE, tem-se que a sua situação da candidata Grasielle Macedo Ricci deve ser alterada para “Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência”. Isso impedirá novos apontamentos na análise de candidatos admitidos para o mesmo cargo, uma vez que sua posição na lista geral é 310 e os admitidos alcançaram a classificação 199. Por outro lado, é a única candidata aprovada na lista de portadores com deficiência.

A presente alteração, se deferida pela CGF, deverá ser noticiado nos autos 687028/19, onde a admissão da candidata foi autuada e registrada, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática - 104/21 – GATBC.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

4. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante Despacho n.º 329/23 (peça 15), subscrito pelo Coordenador-Geral de Fiscalização Djalma Riesemberg Junior, corrobora as manifestações anteriores pelo deferimento do pedido, com a adoção das seguintes medidas:

I) Encaminhem-se o expediente para ciência do Relator da Admissão de Pessoal, autos 68702-8/19, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro (GATBC), ante o despacho n.º 325/21 (peça 17);

II) Após, para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III) Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A2, da Instrução de Serviço n.º 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

[Notas de rodapé:]

1Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2 Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147 de 2021).

5. Ciente dos fatos relatados, observo, mediante consulta aos autos de Admissão n.º 687028/19, que, conforme Instrução n.º 12066/2021-CAGE-Fase 4 (peça 13 daquele expediente), o sistema SIAP apontara que a ordem classificatória da ampla concorrência não havia sido observada, justamente em face da candidata Grasielle Macedo Ricci. Todavia, entendendo ter havido “apontamento indevido do Sistema”, a instrução assumiu que a referida interessada fora admitida “na classificação especial”:

O SIAP apontou de forma automática as seguintes irregularidades:

a) A ordem classificatória não foi obedecida. CD opção 323: Vagas Gerais.

O apontamento em tela se refere a candidata GRASIELE MACEDO RICCI aprovada no cargo 323 – Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) na 310ª colocação em ampla concorrência e na 1ª colocação na classificação especial – Pessoas com Deficiência. Como a admissão da candidata na classificação especial consta destes autos, houve o apontamento indevido do Sistema em relação a sua classificação em ampla concorrência.

6. Desta feita, ainda que no Relatório Circunstanciado (peça 3) dita admissão constasse como vaga geral, possível concluir que seu registro, determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 104/21-GATBC, se deu considerando sua classificação como pessoa com deficiência.

7. Nestes termos, sendo desnecessária a adoção de qualquer providência relativa ao ora requerido nos autos de Admissão n.º 687028/19, registro não me opor ao deferimento da correção.

8. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para atendimento ao preconizado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no item II do Despacho n.º 329/23-CGF (peça 15).

9. Após, solicito que o feito retorne à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que delibere complementarmente pelo apensamento deste expediente aos autos de Admissão n.º 687028/19 ou, alternativamente, determine que a Diretoria de Protocolo junte à este cópia integral do presente procedimento.

10. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-313486/22

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN E RAQUEL ALVES DA SILVA

DESPACHO 240/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico “Atos Oficiais Eletrônicos” n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-403468/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANGELA DE FATIMA SANTOS CZECK, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 533/18, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 28/05/2018, que concede aposentadoria à servidora Angela de Fatima Santos Czeck, no cargo de técnico de enfermagem em saúde pública.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 6782/23 (peça 28) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 355/23 5PC (peça 33), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-726209/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.016, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 20/10/2022, que concedeu revisão de proventos à servidora Ieda Possebon Ovelar, mediante decisão judicial proferida nos Autos nº 0025540-07.2021.8.16.0030, perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/Pr (peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 729/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 333/23 - 7PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-312439/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, JOSE MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 149/22, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Diário Oficial nº 2498 de 07/04/2022, que concedeu aposentadoria ao servidor José Maria da Silva, no cargo de agente de manutenção, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Diante do determinado no Despacho nº 9/22 - GAFSC (peça 37), foi diligenciado por meio do Ofício nº 221/23-ODL-DP (peça 41). Em resposta, por meio da petição intermediária nº 142065/23 (peça 42), o ente municipal apresentou os esclarecimentos necessários.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1799/23 (peça 45) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 371/23 5PC (peça 46), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-256133/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º:-31/23**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE (peça 8) concedido ao beneficiário Jonas Aparecido de Oliveira, cônjuge da falecida Benigna Matias da Silva servidora do Município de Foz do Iguaçu, admitida em 03/06/1991, no cargo de Professora de Educação Infantil II – Nível III, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em atendimento ao examinado pela unidade técnica, mediante instrução nº 1703/23 - CGM (peça 12), verificou-se a necessidade de que seja esclarecido o percentual que foi aplicado para a incorporação da verba deferida em razão da decisão judicial, (fl. 3 da peça 3), ao se considerar que a legislação prevê seu pagamento em montantes de 5%, ainda, juntando aos autos os respectivos comprovantes de pagamento e o fundamento normativo correspondente.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-320141/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-32/23**

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 282/23 - CGE (peça 15), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo nº 317639/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-777015/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDO CORDEIRO GONCALVES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE**  
**DESPACHO N.º:-33/23**

Versa o feito acerca de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, referente ao Edital de Abertura nº 01/2015, para provimento de vagas de Condutor de Veículo de Emergência Terrestre (peça 03).

Durante a fase instrutiva, a unidade técnica detectou irregularidades e requereu respostas, esclarecimentos ou documentos, sendo oportunizado o exercício do contraditório à entidade (peças 08, 14 e 21).

Após, houve instrução conclusiva nº 8725/2023 - CAGE (peça 26), na qual opinou pela negativa de registro.

Não obstante o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 366/23-5PC (peça 29), opinou por derradeira diligência à origem.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poder-se-á, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de maio de 2023.  
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-269456/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**  
**INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**  
**DESPACHO N.º:-35/23**

Trata-se de prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S (peça 03), relativas ao exercício financeiro de 2022.

A unidade técnica, mediante Instrução nº 1902-CGM (peça 23), consignou pela irregularidade das contas.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-323582/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-CINDY ELIS MANZUTTI BIANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHEL RODRIGO BIANCO DA SILVA, VITOR HUGO MANZUTTI BIANCO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-36/23**

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, por meio da Instrução nº 298/23 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 319500/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-152362/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-CLAUDIO ROBERTO KOHLER, TIONI DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º:-37/23**

Trata-se de prestação de contas anual da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON (peça 03), relativas ao exercício financeiro de 2022.

A unidade técnica, mediante Instrução nº 1951-CGM (peça 06), consignou pela irregularidade das contas.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer. Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-774513/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES**

**DESPACHO N.º:-40/23**

Tendo em vista o pedido formulado à peça 18, defiro a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias à requerente, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**Auditora MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1006/23**

**Processo nº: 379013/20**

Data e hora da redistribuição: 18/05/2023 11:15:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 18/05/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1007/23**

**Processo nº: 228556/14**  
Data e hora da redistribuição: 18/05/2023 11:16:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 18/05/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1008/23**

**Processo nº: 726267/18**  
Data e hora da redistribuição: 18/05/2023 16:30:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 18/05/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2761/2023**

**Processo Nº: 337729/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 08:47:54  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2762/2023**

**Processo Nº: 337702/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 09:12:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: ALGE T ELETRONICA E TECNOLOGIA APLICADA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2023**

**Processo Nº: 337940/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 09:24:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA  
Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2023**

**Processo Nº: 338237/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 09:28:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIS VERONI ELSENBACH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2765/2023**

**Processo Nº: 338172/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 09:30:03  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2023**

**Processo Nº: 378386/19**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 10:15:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ARIETE DE JESUS DOS SANTOS BODI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2023**

**Processo Nº: 757808/19**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 10:35:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2023**

**Processo Nº: 785291/20**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 10:45:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, JUDAS TADEU DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2769/2023**

**Processo Nº: 771468/22**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 11:06:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2770/2023**

**Processo Nº: 52630/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 11:17:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2023**

**Processo Nº: 293730/23**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 11:24:27  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2023**

**Processo Nº: 692170/20**  
Data e hora da distribuição: 18/05/2023 11:30:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, JULIO HISSAMITSU YAMAGUCHI, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2023**

**Processo Nº: 308613/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 12:14:37  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2023**

**Processo Nº: 339160/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 13:22:06  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: JOSE ARI NUNES  
Interessado: JOSE ARI NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2023**

**Processo Nº: 338601/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 16:03:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2023**

**Processo Nº: 339837/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 16:03:35  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: IGOR CAMPOS FONTENELE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2023**

**Processo Nº: 338733/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 16:12:16  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2023**

**Processo Nº: 339691/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 16:15:01  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2779/2023**

**Processo Nº: 338970/23**

Data e hora da distribuição: 18/05/2023 19:54:45  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**Despachos**

**PROCESSO N º-185457/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU INTERESSADO-JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2678/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8274/23 - CAGE (peça nº 16): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-223754/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2679/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8357/23 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-152265/23**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOSE DO CARMO PEREIRA, LUIZ HENRIQUE GERMANO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2680/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8628/23 - CAGE (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-722443/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, SANDRA ROSANE CIDRAL FARIAS, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2681/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9008/23 - CAGE (peça nº 16): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**Editais**

*Sem publicações*

**PROCESSO N.º-27126/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EUNICE MENDES SANCHES NUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2682/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9034/23 - CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-161990/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO-LUCIANO DIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2683/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8980/23 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-245263/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2684/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9056/23 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº:-277238/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 364/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Araucária solicitando "a correção de dados no SIAP" - Sistema de Atos de Pessoal, "em relação à data de início informada para o contrato da enfermeira EMANOELLE

CANFIELD WOISNER IZIDIO DOS SANTOS VAENA", mencionando que "embora tenha sido realizado o cadastro de seu contrato com início em 04/05/2021, a data de início efetivo ocorreu em 06/05/2021", o que impede o registro dos atos de admissão tendo em vista que o sistema aponta a irregularidade de forma automática. (peça 03) A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, opinou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 1665/23 (peça 04).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação nº 141/23 (peça 05).

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, retomem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 15 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-308966/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-MARC ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 370/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de FAZENDA RIO GRANDE visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação das candidatas CLEUDETE DOS SANTOS, CPF 500.429.989-72, e JOSELINE SILVANA MICHELETO, CPF 026.413.339-02, aprovadas no concurso público regido pelo edital nº 1/2017 dos autos nº 198275/17, para que a situação de ambas seja alterada para "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 1893/23, nos seguintes termos:

"Em consulta ao referido processo de admissão, verificou-se que, no documento de homologação do resultado final do concurso, as candidatas acima citadas constam como aprovadas dentro da classificação de pessoa com deficiência. Ante o exposto, esta CGM opina favoravelmente ao pleito do presente expediente."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 148/23, pontuou:

"Primeiramente, observa-se que, embora o processo inicial 198275/17 já tenha sido apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas tenham sido registradas, consoante Acórdão - 1626/21 - S2C, a alteração não impactará na análise efetuada. Assim, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que a situação das candidatas CLEUDETE DOS SANTOS e JOSELINE SILVANA MICHELETO deve ser alterada para "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência". Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Aposentamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-292148/23**

**ORIGEM:-CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A.**

**INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 372/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações quadrimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º quadrimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º quadrimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º quadrimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 61/23, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC.” A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 132/23, informou:

“Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90015 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade.”

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

**PROCESSO Nº:-292121/23**

**ORIGEM:-CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A**

**INTERESSADO:-CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 373/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, solicitando prazos diferenciados para o envio das informações quadrimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º quadrimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º quadrimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º quadrimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 64/23, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC.” A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 135/23, informou:

“Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90011 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade.”

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-292113/23**

**ORIGEM:-AVENTURA HOLDING S.A.**

**INTERESSADO:-AVENTURA HOLDING S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 374/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela AVENTURA HOLDING S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações quadrimestrais ao SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º quadrimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º quadrimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º quadrimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 69/23, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC.” A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 139/23, informou:

“Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90346 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade.”

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

**PROCESSO Nº:-202424/23**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, EONI LIMA DE MEDEIROS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº :-300/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1980/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente





Sem publicações



## GP - Despachos

### PROCESSO Nº:-274700/23

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1612/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (Ofício nº 042/2023), por meio do qual solicita a reabertura das remessas fechadas do SIM-AM, mês de dezembro de 2022, com o fito de realizar a correção de lançamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1426/23-CGM (peça 16), pontua que o mesmo pedido foi apresentado através do processo nº 247517/23, ressaltando que o pedido de reabertura deve ser motivado, indicando quais dados deveriam ser corrigidos e acompanhado de documentação correspondente, se possível, informa que as alterações impactarão a AGF do 3º quadrimestre de 2022, posto já ter sido emitida e entende que o requerente deverá apresentar procedimento administrativo de apuração de responsabilidades e ajustes que irá registrar na contabilidade.

Em sua conclusão, considerando que o apresentado seria insuficiente para a compreensão do pleito, opina pelo indeferimento da solicitação e sugere diligências à origem para esclarecimentos adicionais.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, ante o indeferimento proposto pela CGM e a inexistência de alteração de banco de dados a ser efetuada, informa não haver impactos para os sistemas de fiscalização. (Informação nº 125/23-COSIF, peça 17)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 349/23-CGF (peça 18), considerando a existência do processo 247517/23, versando sobre o mesmo objeto, pedido idêntico ao formulado nestes autos, sugestão de diligência deferida e prazo para cumprimento ativo, sugere o apensamento deste protocolado ou de nº 247517/23.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao expediente de nº 247517/23.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-325275/23

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS**

**INTERESSADO:-CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1613/23**

Retornam os autos com a manifestação 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 27/23 (peça 4), na qual manifesta a sua ciência e não se opõe a participação, de forma remota, do servidor Leandro Menezes Rodrigues no dia 6 de junho no Seminário Técnico da CNM: "SIAFIC: Dúvidas e ações de implementação". Diante disso, autorizo a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues para tratar do tema "Perguntas e Respostas sobre o SIAFIC".

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando autorizado o envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1], da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Após, retornem os autos à Escola de Gestão Pública para registro.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº:-322357/23

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-RODRIGO SARTOR MAYER**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1618/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rodrigo Sartor Mayer, servidor efetivo da Câmara Municipal de Pato Branco, por meio do qual requerer cópia integral da Consulta nº 504206/22.

Autos encaminhados ao gabinete do relator do processo citado, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que autorizou a liberação de acesso ao interessado e, considerando que a consulta ainda não havia sido apreciada, alertou que a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial não poderiam ser reconhecidas como posição oficial desta Corte de Contas. (Despacho nº 529/23-GCILB, peça 4)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como da Consulta nº 504206/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº:-91096/22

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1621/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 249/2022- GS/SEFA (peça 3) mediante o qual o Secretário de Estado da Fazenda encaminhou os documentos referentes às Demonstrações Financeiras de 2021 do PROFISCO II PR.

Por meio da peça 16 a Coordenadoria de Auditorias expediu os relatórios constantes às peças 14 e 15 e esclareceu que eles deveriam ser encaminhados ao Governo do Estado do Paraná, ao Governo Federal e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Por determinação da Presidência (peça 17), a Diretoria de Protocolo fez a remessa dos ofícios de comunicação e dos relatórios indicados pela unidade técnica (peças 18 a 20).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou as demonstrações financeiras do exercício de 2022, para auditoria, do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO II, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e executado pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Recibo de Petição Intermediária nº 46010/23 e anexos, peças 27 a 32)

Autos retornaram à Coordenadoria de Auditorias que, por meio do Despacho nº 34/23-CAUD (peça 34), sugeriu o encerramento do feito posto que os documentos aqui encaminhados, já constavam do expediente nº 73386/23 e foram encaminhados em conformidade com o § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 154/202.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº:-237058/23

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO:-GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1622/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Bela Vista da Caroba mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação

em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1153/23-CGM (peça 4), pontua que, segundo o Regimento Interno deste Tribunal, a liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior e, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM, entende que as despesas no valor de R\$ 148.998,61 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2022 da fonte de recursos 103, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2022, de 24,74% para 25,42%.

Através da Informação nº 87/23-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões da AGF do 2º semestre de 2022, já que o novo índice seria suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenario, para a data-base de 31/12/2022, reemissão do relatório de análise de gestão fiscal do 2º Semestre de 2022, para atualização das conclusões, e solicita o retorno dos autos, para as providências necessárias ao registro do índice recalculado, caso seja acatado o posicionamento da CGF.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 282/23-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência do conteúdo destes autos.

Após, não havendo objeção do Relator da PCA, a unidade sugere a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, em caso de deferimento, à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 501/23-GCILB (peça 7), exarou sua ciência acerca da solicitação de recálculo apresentada pela Municipalidade e retornou os autos ao Gabinete da Presidência.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da PCA nº 152184/23, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-159280/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MAURICIO JOSE GANZ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1623/23**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Maurício José Ganz, matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle externo, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 35 da EC 45/19/C/C art.14.IV, da LC 233/21 e LCF 142/13.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 5/23-DGP (peça 5), informa que o interessado fará jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de R\$ 14.113,63 (quatorze mil, cento e treze reais e sessenta e três centavo), ante a necessidade de avaliação do grau da deficiência, exigida pela LCE 233/21, sugere que antes de exarar o ato concessivo, os autos sejam encaminhados ao órgão previdenciário para a realização de perícia médica e respectiva manifestação quanto ao direito à aposentadoria, e que este protocolado se torne sigiloso pois irá receber documentos relacionados à perícia médica. A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 16/23-GCG (peça 6), observa que não consta em face do mencionado servidor processo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 146/23-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica corrobora com o opinativo da Diretoria de Gestão de Pessoas e sugere que seja conferido grau sigiloso ao presente expediente e remessa ao ente previdenciário para a realização da perícia médica e manifestação de mérito acerca da aposentadoria em apreço. Após a realização da perícia, opina pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, para nova manifestação e atualização dos cálculos, e, na sequência,

solicita o seu retorno para a prolação de parecer definitivo.

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 351/23-DG (peça 16).

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a expedição de ofício ao ParanaPrevidência para as providências aqui mencionadas, quais sejam, realização de perícia médica e manifestação quanto ao direito à aposentadoria requerida, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e adoção das providências necessárias para o registro de sigilo deste processo.

Na sequência, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-238542/23**

**ENTIDADE:-HELIO ARANTES DA SILVA**

**INTERESSADO:-HELIO ARANTES DA SILVA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1628/23**

Retornam os autos com a Informação nº 153/23-COSIF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Hélio Arantes da Silva.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-334614/23**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1631/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas ao Município de Matinhos.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-315407/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1640/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 356/23 (peça 4) por meio da qual a CGF indica os representantes deste Tribunal de Contas, Auditores de Controle Externo Daniel Adzgauskas Montanher e Fabio Junior Damacena, ambos lotados na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para participarem do curso "Doutrina de Inteligência aplicada ao Controle Externo", que ocorrerá no período de 19 a 23 de junho de 2023, em Brasília – DF, na sede do Instituto Serzedello Corrêa e com os Despachos nº 6/23 (peça 5) e nº 7/23 (peça 6) da COSIF, com a ciência dos servidores para a participação no referido curso, bem como, de que tomaram conhecimento quanto as demais informações expressas no Ofício Conjunto nº 03/2023-IRB/TCERJ..

Informe que esta presidência já enviou a resposta com a indicação dos servidores, conforme solicitado no Ofício referido, para o e-mail indicado na data de 15 de maio de 2023.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar

**PROCESSO Nº:-326468/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1641/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Prefeitura do Município de Santa Mônica, por meio do qual solicitou inclusão da candidata Loyana de Souza Andrian, aprovada em segundo lugar, para o cargo de dentista, no Processo Seletivo Simplificado referente ao processo 571066/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1949/23-CGM (peça 5), observou que poucos candidatos aprovados, para diversos cargos, estavam cadastrados no sistema e, antes de prosseguir com o feito, entendeu razoável que o ente fosse questionado quanto a existência de outros aprovados que necessitariam de inclusão, sugerindo diligência à origem para que o município esclarecesse se precisaria incluir outros aprovados no respectivo certame.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela CGM à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-255099/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1642/23**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, Município de Castro, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 1/2023.

Através do Informação nº 41/23-CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado (peças 27 a 32), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encerramento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-284870/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1643/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas a intimar esta Corte de Contas para se manifestar como suposta parte agravada, diante do Agravo Interno interposto por SPX Serviços de Terceirização de Mão de Obra, contra decisão monocrática de indeferimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0055772-58.2022.8.16.0000.

Mediante a Informação nº 182/23 (peça 6) a Diretoria Jurídica, informa que considerando a perda do objeto, bem como as providências tomadas no âmbito do Requerimento Externo nº 0319836/23 que trata da correta comunicação judicial, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-101741/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1645/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 069/2023- IRB (peça 2) mediante o qual o Instituto Rui Barbosa reforçou a importância da participação presencial dos componentes do Comitê Técnico de Gestão da Informação e do

Conhecimento na Reunião Técnica realizada no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.

A Presidência desta Corte, considerando que servidor Fernando do Rego Barros Filho, lotado na Escola de Gestão Pública, havia sido nomeado como suplente do comitê técnico indicado na inicial, determinou a remessa dos autos àquela unidade para manifestação (Despacho nº 444/23-GP, peça 4)

A Escola de Gestão Pública, por sua vez, indicou a sua Diretora, Sra. Vivian Feldens Centenareski, para a participação no congresso internacional e da reunião do Comitê Técnico de Gestão da Informação e do Conhecimento do Instituto Rui Barbosa, ante a indisponibilidade do servidor nomeado como suplente, e remeteu o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para o registro da participação da servidora em sua ficha funcional. (Informação nº 33/23-EGP, peça 5)

Por meio da Informação nº 321/23-DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas efetuou o registro, em ficha funcional, da participação da servidora no VII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, bem como da reunião do Comitê Técnico de Gestão da Informação e do Conhecimento do Instituto Rui Barbosa, e remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Ante o exposto, considero atendida a finalidade deste protocolado e, em consequência, determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para seu encerramento nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2023.

-assinatura digital-

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-112654/23**

**ENTIDADE:-EUROPEAN ORGANIZATION OF REGIONAL AUDIT INSTITUTIONS**

**INTERESSADO:-EUROPEAN ORGANIZATION OF REGIONAL AUDIT INSTITUTIONS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1649/23**

Trata-se de Requerimento Externo referente a convite encaminhado a esta Corte pela European Organization of Regional Audit Institutions - EURORAI (peça 2), para participação no Seminário Internacional sobre o tema “Los órganos regionales de control externo y la evaluación de resultados – un intercambio de experiencias”, que foi realizado no dia 5 de maio de 2023, em Santiago de Compostela.

Esta Presidência informa que o Conselheiro Corregedor Ivan Lelis Bonilha foi representando o presidente Fernando Guimarães, que estava impossibilitado de participar e para registro neste Tribunal, de que requerimento da solicitação de participação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi o de número 152145/23.

Por fim, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo pela DP.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2023.

-assinatura digital-

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-325690/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REALEZA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1656/23**

Retornam os autos com a Informação nº 30/23-CGM (peça 8), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Realeza.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-155043/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORAI**

**INTERESSADO:-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-1660/23**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Florai, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 01/2023.

Através do Informação nº 42/23-CAGE (peça 50), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado, ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a

inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente. Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-695858/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANA SUL - CIDEPSUL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1661/23**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização da área de Políticas Públicas, "com ênfase na Transparência da Administração Pública, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal", quanto aos consórcios públicos intermunicipais. Conforme disposto no Acórdão n.º 3201/22 do Tribunal Pleno (peça 34), restaram homologadas, as recomendações propostas. Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete da Presidência, em 18 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-745634/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1662/23**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações da Fiscalização em que a Coordenadoria de Obras Públicas propõe que sejam homologadas as recomendações sugeridas no Relatório resultante da fiscalização na área de Obras Paralisadas, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal. Conforme disposto no Acórdão n.º 202/23 do Tribunal Pleno (peça 56), restaram homologadas, as recomendações propostas. Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 18 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-310286/23**  
**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**  
**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1663/23**  
Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação n.º 128/23 (peça 4), na qual manifesta não oposição a participação do servidor Fabio Junior Damacena no evento SUMMITT CIDADES.  
Autorizo a participação do referido servidor e informo que a requerente custeará as despesas de transporte, hospedagem e alimentação.  
Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando autorizado o envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1], da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.  
Após, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para registro.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 23/23**  
**Acórdão nº 1130/2022 – Tribunal Pleno**  
**Processo nº 782228/2017**

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), com o objetivo de pactuar adequadamente a gestão dos recursos a serem executados por meio do Fundo Rotativo em todas as unidades gestoras da Secretaria.

Anexo I a V: Planilhas individualizadas de ações.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 76.416.932/0001-81, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 800, Batel, Curitiba/PR, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo seu Secretário de Estado da Segurança Pública, CORONEL PM RR HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 840.630.419-72, com endereço para correspondência na Rua Coronel Dulcídio, 800, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-170, considerando que:

a) A legislação específica, em vigor, que regulamenta o Fundo Rotativo nas unidades da SESP, não propicia aos respectivos gestores uma adequada padronização de procedimentos para a realização de despesas inerentes a consumo e a serviços, sendo necessária a correspondente atualização;  
b) A metodologia adotada no âmbito do Estado do Paraná, sob responsabilidade da Secretaria de Administração e Previdência (SEAP), por intermédio do Departamento de Administração de Materiais (DEAM), para fins de aquisição de materiais e serviços por processo licitatório, na conformidade do Sistema de Registro de Preços, embora eficiente, não possui plena capilaridade com todos os municípios paranaenses;  
c) A proposta de atualização da legislação específica aplicável ao Fundo Rotativo, representada pelo Projeto de Lei nº 363/2016, ainda se encontra em trâmite no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;  
d) Embora a SESP tenha, por intermédio dos seus respectivos órgãos, pautado os procedimentos inerentes à execução dos recursos do fundo rotativo nos ditames legais, com rigoroso foco no interesse público, houve a identificação de situações que demandaram em recomendações da respectiva Inspeção de Controle Externo do TCE/PR e na correspondente definição de plano de ações;  
Os órgãos participantes resolvem celebrar, nos termos do artigo 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, na conformidade das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente TAG tem por objetivo definir adequados procedimentos para a execução de recursos públicos, por meio do Fundo Rotativo, em todas as unidades da COMPROMISSÁRIA, em observância às orientações do COMPROMITENTE, viabilizando a irrestrita observância das disposições legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para cumprimento do objeto, a COMPROMISSÁRIA assume as seguintes

Obrigamos:

- a) Fica estabelecido que, para a continuidade do recebimento e da execução de recursos por meio do fundo rotativo em todas as unidades gestoras da COMPROMISSÁRIA, deverão ser observadas e cumpridas, além dos ditames legais aplicáveis, as respectivas ações e adequações consignadas em planilhas apresentadas pelas Unidades Gestoras e anexadas ao presente TAG, as quais decorrem dos apontamentos da Inspeção de Controle Externo vinculada ao COMPROMITENTE.
- b) A responsabilidade pelo monitoramento competirá aos responsáveis pelas unidades gestoras, na conformidade dos respectivos planos de ação, acrescentando-se, a estas, a fiscalização e acompanhamento dos Controles Internos avaliativos de cada Órgão, os quais repassarão informações à Controladoria e demais gestores da SESP, sempre que solicitado.
- c) Fica estabelecido que as adequações propostas nos anexos deste TAG, independentemente das condições impostas pela legislação aplicável, serão de cumprimento obrigatório por todas as unidades gestoras da COMPROMISSÁRIA.
- d) Cada uma das ações propostas e constante das planilhas anexadas ao presente TAG serão precisamente identificadas, com a indicação do nome e da função do gestor responsável pela sua execução;
- e) Deverá ser indicado o período para execução de cada ação proposta, com data de início e término, assegurando-se o comprometimento dos signatários, executores e usuários.

**CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO**

Em caso de descumprimento das cláusulas ora pactuada, os representantes da COMPROMISSÁRIA, após prévia notificação, com concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para fins de saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, estarão sujeitos à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, independentemente das demais implicações legais, bem como à rescisão deste TAG.

**CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes reconhecem ao presente TAG eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, artigo 498, inciso II, do Regimento Interno e artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas. Parágrafo primeiro: A partir da assinatura do presente TAG, fica acordado que todas as operações de execução de recursos do Fundo Rotativo por parte das unidades gestoras da COMPROMISSÁRIA seguirão as orientações pactuadas.

Parágrafo segundo: O cumprimento do presente TAG será acompanhado e avaliado, conjuntamente, pelo COMPROMITENTE e pela direção da COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo terceiro: As obrigações estabelecidas obrigam as entidades, os gestores signatários, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópias deste TAG aos novos gestores e a todos os envolvidos.

Parágrafo quarto: Este TAG não regulariza a prestação de contas de exercícios financeiros anteriores.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

Este TAG será publicado no Diário Eletrônico do COMPROMITENTE e da COMPROMISSÁRIA para fins de publicidade.

Parágrafo único: O presente TAG entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR. E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

**CORONEL PM RR HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA**  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 COMPROMISSÁRIO  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMPROMITENTE

**Anexo I**

UNIDADE: Corpo de Bombeiros	ACÓES	MEIOS DE EXECUÇÃO	INÍCIO/TÉRMINO	RESPONSABILIDADE	SANÇÕES	MONITORAMENTO
	Solicitar a DEAM/SEAP a previsão de registro de preço em todo o Estado para atender a SESP.	Executada.		Comandante-geral do Corpo de Bombeiros: Cel. QO/BM Manoel Vasco de Figueiredo Junior.	Restrição/interrupção para liberação dos recursos.	Direção-Geral/SESP. Controle Interno no âmbito do Corpo de Bombeiros Coordenação FR/SESP.
	Orientar que os gestores comprovem nas prestações de contas que as aquisições de materiais via fundo rotativo foram procedidas de efetivas tentativas de aquisição SRP, juntando documento que comprovem a impossibilidade de aquisição por licitação naquele momento.	Executada. Encaminhamento de memorando assinado pelo Comandante do Corpo de Bombeiros – e-mails encaminhados pela Seção de Auditoria do Corpo de Bombeiros de realização de videoconferência com registro de presença com todas as unidades gestoras.	01/06/2022.	Comandante-geral do Corpo de Bombeiros: Cel. QO/BM Manoel Vasco de Figueiredo Junior.	Restrição/interrupção para liberação de recursos. Não aprovação de contas pela Seção de Auditoria do Fundo Rotativo da DAF/In/CBB.	Direção-Geral/SESP. Controle Interno no âmbito do Corpo de Bombeiros Coordenação FR/SESP.
	Incluir no SRP as demandas das unidades, nos novos registros de preços a serem disponibilizados pelo DEAM/SEAP (caso sejam adotados e implementados os registros de preços), condicionados também à manifestação das unidades no sentido de expor suas necessidades ao CCB.	Executada. Após a criação da viabilidade da consequência de SRP em todo o Estado para todas as unidades bombeiros militares, solicitar ao DEAM/SEAP a inclusão das unidades com os materiais necessários.	01/06/2022.	Comandante-geral do Corpo de Bombeiros: Cel. QO/BM Manoel Vasco de Figueiredo Junior.	Restrição/interrupção para liberação de recursos. Não aprovação de contas pela Seção de Auditoria do Fundo Rotativo da DAF/In/CBB.	Direção-Geral/SESP. Controle Interno no âmbito do Corpo de Bombeiros Coordenação FR/SESP.

**Anexo II**

UNIDADE: Departamento Penitenciário.	ACÓES	MEIOS DE EXECUÇÃO	INÍCIO/TÉRMINO	RESPONSABILIDADE	SANÇÕES	MONITORAMENTO
	Incluir operações no sistema GRF.	Executada.		Diretor-geral do DEPPEN. Ovidio Messias Machado.	Restrição/interrupção para liberação de recursos.	Direção da Unidade Coordenação FR/SESP.
	acompanhamento de execução.	Normalizadas e palestras. Atuação de CELEPAR.	Intermitente.	Diretor-geral do DEPPEN. Ovidio Messias Machado.	Restrição/interrupção para liberação de recursos.	Direção da Unidade Coordenação FR/SESP.
	Pesquisas e consolidação de dados referentes a maiores despesas realizadas com os recursos do Fundo Rotativo dos anos de 2017 e 2018 observando futuras aquisições por licitações.	Executada. Análise dos relatórios virtuais de gastos (GRF). Análise dos processos de prestação de contas do Fundo Rotativo dos anos de 2017 e 2018.	01/06/2022.	Diretor-geral do DEPPEN. Ovidio Messias Machado.	Restrição/interrupção para liberação de recursos.	Direção da Unidade Coordenação FR/SESP.
	Sugestão de abertura de procedimento administrativo a fim de responsabilização do gestor nos casos de má utilização dos recursos do fundo.	Executada. Análise dos relatórios virtuais de gastos (GRF). Análise dos processos de prestação de contas do Fundo Rotativo dos anos de 2017 e 2018.	01/06/2022.	Diretor-geral do DEPPEN. Ovidio Messias Machado.	Restrição/interrupção para liberação de recursos.	Direção da Unidade Coordenação FR/SESP.
	Inclusão de locais de entrega no Sistema GMS para casos de aquisição e materiais via procedimentos licitatórios.	Executada. Instrução e treinamento aos Gestores do Fundo Rotativo.	01/06/2022.	Diretor-geral do DEPPEN. Ovidio Messias Machado.	Negativa para aquisição via Fundo Rotativo.	Gestores do Fundo Rotativo. Grupo Auxiliar Administrativo. Grupo Auxiliar de Planejamento.
	Abertura de consulta ao estoque de materiais da Unidade a fim de evitar aquisições com uso do Fundo Rotativo, de itens adquiridos previamente por procedimento licitatório.	Intermitente. Treinamentos presenciais interrompidos no decorrer do ano de 2020 em razão da pandemia.	01/06/2022.	Diretor-geral do DEPPEN. Ovidio Messias Machado.	Negativa para aquisição via Fundo Rotativo. Restrição/interrupção para liberação de recursos.	Grupo Auxiliar Administrativo. Grupo Auxiliar de Planejamento.

**Anexo III**

UNIDADE: Polícia Civil	ACÓES	MEIOS DE EXECUÇÃO	INÍCIO/TÉRMINO	RESPONSABILIDADE	SANÇÕES	MONITORAMENTO
	Inclusão dos locais de entrega ao sistema GMS, para futuros SRP/SEAP/DEAM.	Divisão de Infraestrutura.	Executada.	Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil. Sívio Jacob Rockenbach.		Direção-Geral/SESP. Delegado Geral da Polícia Civil. Coordenação do Fundo Rotativo/SESP.
	Inclusão dos Gestores do Fundo Rotativo no SRP/DEAM/SEAP.	Divisão de Infraestrutura em conjunto com a SEAP/DEAM.	Executada conforme planilha anexa ao protocolo nº 17.898.113-7.	Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil. Sívio Jacob Rockenbach.		Direção-Geral/SESP. Delegado Geral da Polícia Civil. Coordenação do Fundo Rotativo/SESP.
	Capacitação dos Gestores do Fundo Rotativo no SRP/DEAM/SEAP.	Divisão de Infraestrutura em conjunto com a SEAP/DEAM.	Executada.	Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil. Sívio Jacob Rockenbach.		Direção-Geral/SESP. Delegado Geral da Polícia Civil. Coordenação do Fundo Rotativo/SESP.
	Distribuição (emergencial) de papel sulfite, suprir as necessidades das unidades policiais pelo período aproximado de 5 meses.	Divisão de Infraestrutura.	Executada. Almoço/arrozado com papel sulfite em estoque suficiente (estimado) para o segundo semestre de 2021; distribuição sendo realizada a todas as unidades.	Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil. Sívio Jacob Rockenbach.		Direção-Geral/SESP. Delegado Geral da Polícia Civil. Coordenação do Fundo Rotativo/SESP.
	Participação de todas as unidades da Polícia Civil no SRP/SEAP/DEAM.	Divisão de Infraestrutura em conjunto com a SEAP/DEAM.	Executada conforme planilha anexa ao protocolo nº 17.898.113-7.	Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil. Sívio Jacob Rockenbach.		Direção-Geral/SESP. Delegado Geral da Polícia Civil. Coordenação do Fundo Rotativo/SESP.

**Anexo IV**

UNIDADE: Polícia Científica	ACÓES	MEIOS DE EXECUÇÃO	INÍCIO/TÉRMINO	RESPONSABILIDADE	SANÇÕES	MONITORAMENTO
	Acompanhamento de execução.	Normativas e planilhas. Fiscalização Acompanhamento Virtual (GRF).	Intermitente. Normativas disponibilizadas pela Intranet. Fiscalização e acompanhamento por meio de GRF realizados semanalmente.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção-Geral/SESP. Delegado da Unidade Coordenação FR/SESP.
	Atualização da Polícia Científica no Sistema GRF.	Treinamento presencial para os gestores.	01/06/2022.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Restrição/interrupção para liberação de recursos.
	criar SRP para materiais de laboratório e pericia.	Levantamento das necessidades. Instrução de licitação.	Executada. Anualmente revisada.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção da Unidade.
	Ampliar a participação em RP para material de expediente, limpeza, copa e cozinha, gêneros alimentícios, lanches e lanchonetes, material de construção e pintura.	Levantamento das necessidades. Previsão de consumo.	Executada. Anualmente revisada.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção da Unidade.
	Dotar as unidades de material suportes.	Levantamento das necessidades. Distribuição de acordo com o solicitado pelas unidades.	Executada. Anualmente atualizada.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção da Unidade.
	Descentralização Almoço/arrozado.	SRP com entregas nas semanas do interior.	01/06/2022.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção da Unidade.
	GMS: Almoço/arrozado.	Capacitar os responsáveis devido à descentralização dos materiais.	01/06/2022.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção da Unidade.
	Recursos Humanos.	Contratação de pessoal para gestão de almoço/arrozado e GMS.	01/06/2022.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção PCP. Direção FPRE/PCP.
	Gestão FR/PCP.	Contratação de pessoal para atuar somente na gestão do FR.	01/06/2022.	Diretor-Geral da Polícia Científica do Estado do Paraná, Luiz Rodrigo Gnochowski.		Direção PCP. Direção FPRE/PCP.

**Anexo V**

UNIDADE: Polícia Militar	ACÓES	MEIOS DE EXECUÇÃO	INÍCIO/TÉRMINO	RESPONSABILIDADE	SANÇÕES	MONITORAMENTO
	Expedir orientação, por escrito, aos Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM) no sentido de que priorizem ações administrativas para que a aquisição de itens de consumo, com destaque para gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higienização, e materiais odontológicos, seja elevada em regra por meio de processos licitatórios pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com distribuição às unidades subordinadas, de modo que os recursos financeiros do Fundo Rotativo sejam aplicados excepcionalmente diante da impossibilidade de aquisição pelo fornecimento.	Gestões da direção financeira.	Executada.	Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Cel. QO/PM Sérgio Amim Teixeira.		Direção-Geral/SESP. Delegado da Unidade Coordenação FR/SESP.
	Expedir orientação, por escrito, aos Gestores de Fundo Rotativo para que, constatada a impossibilidade de aquisição por processo licitatório, no Sistema de Registro de Preços e por meio do Sistema GMS, bem como a impossibilidade de fornecimento pela unidade policial militar ao qual esteja subordinado, procedam à certificação expressa nos autos acerca das referidas circunstâncias como medida prévia à elevação de despesas com recursos do Fundo Rotativo.	Gestões da direção financeira.	Executada.	Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Cel. QO/PM Sérgio Amim Teixeira.		Direção-Geral/SESP. Delegado da Unidade Coordenação FR/SESP.
	Oficiar a Secretaria de Administração e Previdência pleiteando gestões do Departamento de Administração de Materiais (DEAM) no sentido de que haja a regularização de procedimentos inerentes ao Sistema de Registro de Preços, no sentido que haja disponibilidade de aquisição de itens de consumo em todos os municípios do Estado do Paraná.	Gestões da direção financeira.	Executada.	Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Cel. QO/PM Sérgio Amim Teixeira.		Direção-Geral/SESP. Delegado da Unidade Coordenação FR/SESP.

Curitiba, 10 de abril de 2023

**CORONEL PM RR HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA**  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 COMPROMISSÁRIO  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMPROMITENTE

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 553/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno e tendo em vista o Procedimento nº 31432-3/23 e o Ofício nº 17/23 do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

**ALTERAR** a partir de 1º de maio de 2023, a composição da comissão temporária de fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, instituída pela Portaria nº 457/23 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2953, de 3 de abril de 2023, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle
ANTONIO TOMASSETTO JUNIOR	51.633-3	Auditor de Controle Externo
ANDERSON ARRIVABENE	50.998-1	Auditor de Controle Externo
GIHAD MENEZES	51.770-4	Auditor de Controle Externo
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Auditor de Controle Externo
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 554/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 328022/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 555/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos n.º 328022/23 e nº 327999/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 556/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 327999/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 557/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 334685/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ADRIANA CARLA KUKLA, Matrícula nº 50.770-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 25 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de maio de 2023.

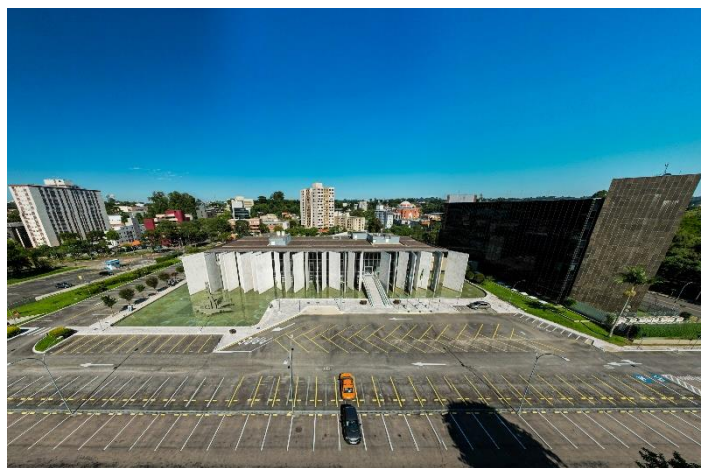
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joécio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre